



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 24 de junho de 2020
Doe TCE-RO

nº 2136 - ano X

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal

Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Convocação

Pág. 3

>>Decisões

Pág. 4

>>Portarias

Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 32

>>Portarias

Pág. 34

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 35



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Municipal****Município de Novo Horizonte do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01604/19/TCE-RO [e].
UNIDADE: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018 – Prorrogação de prazo.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Andressa Raasch Feltz** (CPF: 901.330.562-87), Presidente do IPSNH e Membro do Comitê de Investimentos
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0119/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. DECISÃO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DM-DDR Nº 0085/2020/GCVCS/TCE-RO. MANDADO DE AUDIÊNCIA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRAZO EM VALIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DO PRAZO INICIAL.

Tratam os presentes autos de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste-RO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Andressa Raasch Feltz, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência.

Em análise das peças contábeis realizada em auditoria, o Corpo Técnico concluiu pela existência de irregularidades, identificando o responsável, conforme Relatório Técnico de ID 879523, vejamos:

[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria na Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste -IPSNH, exercício de 2018, evidenciamos de modo preliminar os seguintes resultados:

Quanto à prestação de contas e transparência:

- Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis e anexos, exercício 2018, no Portal da Transparência, conforme achado A1.

Quanto à conformidade legal:

- Despesa administrativa do RPPS, alcançou 3,72%, acima do limite máximo estabelecido pela taxa administrativa (2%), conforme achado A2; - Não atendimento das determinações, conforme achado A3

- Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos, conforme Achado A4.

Os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.

Não obstante, quanto ao exame da conformidade legal, destacamos que o achado de auditoria A2 Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido, no qual se evidencia que as despesas administrativas ultrapassaram o limite legal, pode ter repercussão negativa no julgamento da conta do gestor, de acordo com a jurisprudência desta Corte (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16), dessa forma, deve ser oportunizada ampla defesa e o contraditório, conforme os princípios constitucionais e legais vigentes.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover o Mandado de Audiência da Senhora -Andressa Raasch Feltz – CPF n. 901.330.562-87- Presidente do IPSNH, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3 e A4. [...].

Diante disso, esta Relatoria emitiu a Decisão Monocrática DM-DDR nº 0085/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 889010), onde decidiu pela Audiência da Senhora Andressa Raasch Feltz em face dos apontamentos dispostos na referida decisão.

Devidamente notificada (Mandado de Audiência nº 97/20, ID 895892), apresentou-se o Ofício nº 061/IPSNH/2020 (ID 901159), subscrito pela Senhora Andressa Raasch Feltz, solicitando dilação de prazo concernente a resposta por mais 15 dias, sob o fundamento de que inicialmente estabelecido na DM-DDR nº 0085/2020/GCVCS/TCE-RO seria insuficiente para elaboração e juntada dos documentos necessários.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, em análise aos autos, constata-se que ao momento da solicitação feita pela responsável, por meio do Ofício nº 061/IPSNH/2020 (ID 901159, datado em 18 de junho de 2020), não havia se iniciado o prazo disposto DM-DDR nº 0085/2020/GCVCS/TCE-RO, item II, posto que, em informação trazida pelo Cartório, a contagem de prazo ainda não teve início, em virtude de não haver recebimento de AR.

Neste sentido, considerando que o prazo não se iniciou, não há prazo a ser dilatado. Entretanto, caso haja impossibilidade de atendimento do imposto na referida decisão, fica de pronto deferido o referido prazo. Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real que se deve valer o julgador e, ainda, na busca da mais ampla oportunidade do contraditório e da ampla defesa, não se vê óbice conceder, excepcionalmente, 15 (quinze) dias de prazo além do já ofertados pela DM-DDR nº 0085/2020/GCVCS/TCE-RO, para que a responsabilizada apresente sua defesa, acaso o inicial seja insuficiente.

Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento ao pedido, objeto da matéria que ora se analisa, DECIDE-SE:

I – Conceder, excepcionalmente a Senhora Andressa Raasch Feltz (CPF: 901.330.562-87), Presidente do IPSNH e Membro do Comitê de Investimentos, o prazo de 15 (quinze) dias, além do já ofertados pela DM-DDR nº 0085/2020/GCVCS/TCE-RO, para que a responsabilizada apresente sua defesa, caso o inicialmente concedido seja insuficiente para atendimento;

II – Intimar, via ofício, do teor desta decisão, a Senhora Andressa Raasch Feltz (CPF: 901.330.562-87), informando-a de que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce-ro;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que adote medidas de cumprimento desta Decisão e, uma vez vencido o prazo aqui posto, dê o andamento estabelecido no item IV, DM-DDR nº 0085/2020/GCVCS/TCE-RO;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Convocação

SESSÃO ESPECIAL

CONVOCAÇÃO

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 45 e 127, II, do Regimento Interno e artigo 3º, inciso I, da Resolução n. 319/2020-TCE/RO, CONVOCA os Senhores Conselheiros e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a Sessão Telepresencial Especial do Pleno, que se realizará nos moldes da Resolução n. 319/2020 TCE/RO, no dia 2 de julho de 2020 (quinta-feira), às 9 horas, a fim de apreciar o Processo n. 01519/2017, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2016, de responsabilidade do Governador Confúcio Aires Moura, tendo como Relator o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Decisões**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 02444/19 (PACED)
INTERESSADO: Tiago Dambrós Costa Beber, CPF nº 889.420.151-15
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00389/19, processo (principal) nº 01265/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0314/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Tiago Dambrós Costa Beber, do item II do Acórdão AC2-TC 00389/19 (processo nº 01265/18), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 231/2020-DEAD (ID nº 899258), anuncia que parcelamento n. 20190100100245, relativo à CDA n. 20190200299448, encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob ID 898499.

O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Tiago Dambrós Costa Beber, quanto a multa do item II do Acórdão AC2-TC 00389/19, do processo de nº 01265/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01013/19 (PACED)
INTERESSADO: Luciano Marim Gomes, CPF nº 619.664.442-49
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00049/19, processo (principal) nº 04382/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0310/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Luciano Marim Gomes, do item VIII do Acórdão APL-TC 00049/19 (processo nº 04382/16), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 230/2020-DEAD (ID nº 898660), anuncia que o parcelamento n. 20200103400001, relativo à CDA n. 20190200189544, encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob ID 898480.

O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Luciano Marim Gomes, quanto a multa do item VIII do Acórdão APL-TC 00049/19, do processo de nº 04382/16, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03561/18 (PACED)
INTERESSADA: Maria Elza Siqueira de Argolo, CPF nº 204.618.36220
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00086/18, processo (principal) nº 00017/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0312/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Maria Elza Siqueira de Argolo, do item V do Acórdão AC2 -TC 00086/18 (processo nº 00017/13), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 234/2020-DEAD (ID nº 899510) anuncia que o parcelamento n. 2019010190011, relativo à CDA n. 20180200056602, encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob ID 899204.

Poisbem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Maria Elza Siqueira de Argolo, quanto a multa do item V do Acórdão AC2-TC 00086/18, do processo de nº 00017/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04435/17 (PACED)
INTERESSADO: Livaldo Beltino Queiroz, CPF nº 989.833.268-91
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00022/05, processo (principal) nº 02051/01
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0313/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Livaldo Beltino Queiroz, do item III do Acórdão APL -TC 00022/05 (processo nº 02051/01), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 232/2020-DEAD (ID nº 899261) anuncia o recebimento do Ofício n. 1168/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 897143, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas comunica que a Execução n. 0004809-61.2011.8.22.0001, que possui como objeto de cobrança a CDA n. 20100200031434, foi julgada extinta por pagamento.

Informa, ainda, que o Parcelamento n. 20160300101650, referente à mesma CDA, encontra-se devidamente quitado, conforme extrato retirado do SITAFE.

Poisbem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Livaldo Beltino Queiroz, quanto a multa do item III do Acórdão APL-TC 00022/05, do processo de nº 02051/01, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04180/17 (PACED)
INTERESSADA: Maria das Graças Souza, CPF nº 667.814.852-53
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00258/16, processo (principal) nº 03468/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0311/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Maria das Graças Souza, do item XIV do Acórdão APL-TC 00258/16 (processo nº 03468/12), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 229/2020-DEAD (ID nº 898641) anuncia o recebimento do Ofício (ID 896486), encaminhado pela interessada, que informa o pagamento integral da multa cominada no item XIV do Acórdão APL-TC 00258/16, proferida no Processo n. 03468/12.

Em consulta ao Sitafe, o DEAD atestou que a CDA 20170200007893, referente à imputação, se encontra paga, conforme extrato acostado sob o ID 898438.

Poisbem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Maria das Graças Souza, quanto a multa do item XIV do Acórdão APL-TC 00258/16, do processo de nº 03468/12, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI nºs: 216/2019 e 2520/2020

ASSUNTO: Concurso para o provimento dos cargos de Auditor de Controle Externo e de Analista de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM 0316/2020-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO POSITIVO ACERCA DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NO DECORRER DO CERTAME. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO. ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, DE VERACIDADE E DE AUTOEXECUTORIEDADE. ATO HOMOLOGATÓRIO LEVADO A CABO.

1. Dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir a comissão instituída para a sua organização, e a inexistência de qualquer óbice para a sua chancela pela autoridade competente, o que indica uma atuação administrativa regular, viável a homologação do resultado final do Concurso a fim da produção dos efeitos decorrentes.

1. Em análise, para fins de homologação, o procedimento administrativo relativamente ao Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Auditor de Controle Externo e de Analista de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 09-TCE/RO.

2. O “Relatório da Comissão Organizadora do Concurso Público para o cargo de Auditor de Controle Externo e Analista de Tecnologia da Informação” (doc. 0193216, SEI 216/2019), inicialmente, tencionando delimitar o escopo de análise, registrou que o exame empreendido não abordou “os critérios que definiram a contratação da banca organizadora do concurso”, a “fiscalização da contratação” – “objetos de análise do processo nº 03171/2016/TCE/RO/PCE e SEI nº 001450/2019” –, bem como “os critérios de contratação e de fiscalização referentes ao concurso do MPC” – “objeto do processo nº 01772/2016/TCE/RO” e do “processo administrativo SEI nº 002002/2019”. Isso, para deixar claro que a manifestação se restringia aos atos posteriores à contratação” (SEI 216/2019).

3. Avançando na manifestação da Comissão, verifica-se um relatório acerca dos acontecimentos constatados – as comunicações entre a Comissão, os setores do TCE e o Cebraspe; as reuniões realizadas, os ajustes realizados no edital, as impugnações enfrentadas e superadas etc –, o qual não revelou ilegalidade na atuação administrativa, tanto que foi seguido da conclusão no sentido da homologação do seu resultado final, na forma delineada a seguir (grifo no original):

“Do exposto, e, considerando a divulgação do resultado final do concurso público, por meio do Edital nº 09-TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020 (0187590), publicado no DOe TCE-RO – nº 2055 ano X, de 19 de fevereiro de 2020, encaminho a Vossa Excelência, o processo SEI em epígrafe, para que essa Presidência autorize a adoção das seguintes providências administrativas:

a) homologar o resultado final do concurso público, tendo em vista a publicação do resultado final, por meio do Edital nº 09-TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020;

b) advertir os setores administrativos desta Corte de Contas, quando da nomeação dos candidatos, observem o percentual de vagas (10%) destinadas às Pessoas com Deficiência- PCD, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 515, de 04 de outubro de 1993, devendo para tanto, a cada 09 (nove) nomeações, em cada cargo-especialidade, a 10ª (décima) deverá ser da vaga destinada à PCD, obedecida a ordem de classificação dos candidatos e a sua respectiva situação, conforme planilha elaborada em consonância com o resultado final do concurso, constante deste processo SEI (0187590);

c) remeter o processo SEI em epígrafe à Secretaria de Gestão de Pessoas- SEGESP, para que permaneça sob estado nessa Secretaria, no aguardo das futuras nomeações, cientificando que o relatório com os dados pessoais dos candidatos, (nome, número de inscrição, endereço, telefone etc.) aprovados, para convocação e posse, conforme planilha neste processo SEI (0190881);

d) cientificar a Corregedoria desta Corte de Contas, que, o edital de nomeação dos candidatos deverá consignar os documentos que deverão ser apresentados no ato da convocação, conforme disposto no artigo 20, inciso IX da IN 13/2004, bem como em cumprimento às Decisões Monocráticas nº 303/2019 e 341/2019- GCPCN;

e) determinar à Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, que, considerando a exclusão da etapa do curso de formação (0112841) como fase integrante do certame, promova, quando da entrada em exercício nos respectivos cargos, a ambientação dos novos servidores”.

4. Nos termos do Despacho GABPRES 0204924, diante dos relatórios apresentados pelas Comissões do Concurso para o provimento do cargo de Auditor e Analista do TCE, bem como para o de Procurador do MPC, e das considerações ali consignadas, determinou-se o encaminhamento do feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para a sua manifestação quanto à regularidade do certame. Na ocasião, ainda, a fim de auxiliar a análise, houve por bem informar a existência de outros processos relacionados ao caso em questão. A relação em comento abrangeu os SEIs nºs 2520/2020, 216/2019, 2002/2019, 1450/2019, 3171/2016 e os PCEs nºs 3171/2016 e 2638/2019.

5. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC procedeu ao exame da documentação carreada aos autos e, em arremate, posicionou-se nos seguintes termos (Informação PGETC n. 67/2020 – 0212389):

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal e Contas do Estado de Rondônia OPINA pelo possibilidade jurídica da homologação do concurso público regido pelo Edital nº 1-TCE/RO, de 25 de julho de 2019 (SEI 0187469), para provimento de vagas e formação de cadastro reserva nos cargos de Auditor de Controle Externo e Analista de Tecnologia da Informação, já que todos os atos administrativos foram praticados observando os critérios legais e editalícios, não havendo qualquer decisão judicial que obstaculize tal proceder.

6. Pois bem. O concurso público tem como fundamento, especialmente, os princípios da igualdade, impessoalidade e da competição. É um procedimento administrativo (sucessão ordenada de atos) que tem por finalidade aferir as aptidões pessoais (intelectual, física e psíquica) e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e empregos públicos, dando iguais condições de participação aos seus interessados, ressalvado o tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais, sendo, portanto, o melhor instrumento que representa o sistema de mérito.

7. Portanto, o concurso público tem a natureza jurídica de procedimento administrativo porque "não se perfaz em um único ato. Ao contrário, desde sua instauração até sua homologação demanda um certo tempo, durante o qual são realizados, segundo certa sequência, vários atos e tomadas determinadas decisões, destinados a alcançar um único fim. O concurso não é, pois, um ato, mas um procedimento, ou seja, um conjunto de atos administrativos interligados e realizáveis segundo certa cronologia previamente estabelecida, destinados à obtenção de um só resultado final: a seleção, dentre os vários candidatos, daqueles que melhor possam atender ao interesse público".

8. No caso, por intermédio deste procedimento, assegurou-se aos interessados (candidatos inscritos) em ingressar no serviço público a disputa em igualdade de condições, ressalvado o tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais exigido por lei. Demais disso, não houve controvérsia relativamente aos critérios eleitos para a seleção mais vantajosa para a Administração, de modo que a melhor classificação no concurso está a indicar a reunião das condições mais apropriadas para o preenchimento das vagas disponíveis no edital.

9. Assim, com a ulatimação dos trabalhos que se deu com a publicação do resultado final do concurso, a Comissão Organizadora ofertou o "Relatório" das atividades desenvolvidas no decorrer do certame.

10. Tal narrativa, convém realçar, não é reveladora de qualquer percalço (relevante) enfrentado e solucionado durante o certame, que pudesse de alguma forma representar risco à higidez do procedimento. Isso, a despeito da complexidade do procedimento, que, como é de se imaginar, reclamou uma constante e intensa interatividade entre os vários setores do TCE, assim como da Comissão e, também, da pessoa jurídica contratada para o concurso – Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE).

11. A inexistência de ilegalidade na atuação administrativa, naturalmente, por denotar a observância de todo o regramento durante as etapas da seleção, ou seja, a lisura e higidez do certame até o resultado final, motivou o pleito da Comissão pelo prosseguimento para a fase de homologação, a fim de possibilitar a produção de todos os efeitos legais do certame.

12. Entretanto, como a homologação implica na convalidação de todos os atos praticados, o que perpassa por uma avaliação sobre a sua conformidade legal e sobre o mérito (juízo de conveniência e de oportunidade) das decisões administrativas discricionárias tomadas no decorrer do certame e que escoram o resultado final alcançado, a Presidência deste Tribunal entendeu que o ato homologatório deveria sobrevir à oitiva da PGETC.

13. Com isso, o órgão de consultoria jurídica foi instado a emitir um juízo de valor acerca da regularidade dos atos administrativos praticados durante todo o certame, ocasião em que também não logrou identificar qualquer motivo para embaraçar a homologação requestada pela comissão organizadora do concurso em questão.

14. A inexistência de controvérsia em relação à viabilidade jurídica de se proceder à ratificação do presente procedimento impõe a sua homologação, tanto que a PGETC, ao encontro do que defendeu a comissão, posicionou-se no sentido do cumprimento por parte da Administração das exigências legais pertinentes.

15. Sobre o ponto, há por bem trazer à colação os argumentos invocados pela PGETC em sua escoreita manifestação, os quais passam a integrar este voto, como razões de decidir (Informação PGETC n. 67/2020- 0212389):

2. DA OPINIÃO

2.1 DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 09-TCE/RO

A Constituição Federal estabelece em seu art.37, inciso II que "II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". A Administração Pública, portanto, encontra-se vinculada à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

As regras do concurso públicos devem estar estipuladas no instrumento convocatório/edital, no qual a Administração delimitará os critérios de seleção, bem como as fases do procedimento de acordo com os ditames legais. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no RMS 34254, estabeleceu que "(...)O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração (...)"

Essa seleção visa garantir que a Administração Pública atenda, principalmente, os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, mediante a verificação das habilidades pessoais dos candidatos, selecionando aqueles que proverão os cargos efetivos. Nesse sentido, manifestou-se o STF no

juízo da ADI 3662, ao assentar que “a Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF)”.

Seguindo tais premissas, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia lançou o concurso público regido pelo Edital nº 1-TCE/RO, de 25 de julho de 2019 (SEI 0187469), para provimento de vagas e formação de cadastro reserva nos cargos de Auditor de Controle Externo e Analista de Tecnologia da Informação.

Após a conclusão de todas as fases do concurso, com publicação do resultado final do concurso, nos termos do Edital nº 9-TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020 (SEI 0187590), o processo seletivo encontra-se na etapa de homologação, que visa atestar a regularidade de todos os atos praticados no certame, especialmente sobre a conformidade legal dos atos efetuados e a regularidade dos atos administrativos até o resultado final do concurso.

Quanto à regularidade da atuação administrativa, já houve prévia manifestação do Presidente da Corte de Contas, onde afirmou que “diante de um juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa, à luz das diretrizes legais, viável a homologação requestada pela Comissão do concurso para o cargo de Auditor e Analista do TCE, e para o de Procurador do MPC”.

Não obstante, a fim de certificar a higidez dos procedimentos realizados, o Presidente do Tribunal de Contas solicita manifestação desta PGETC, especialmente quanto aos processos judiciais que tiveram por objeto o concurso público regido pelo Edital nº 09-TCE/RO, já que:

(...) o reconhecimento pelo Poder Judiciário quanto à “procedência” de alguma impugnação ao concurso, depois de iniciada ou de levada a cabo as nomeações com base no resultado final do certame “viciado”, pode representar enorme prejuízo ao funcionamento da Administração. Decerto, nessa circunstância, o conhecimento superficial acerca das contestações administrativas e/ou judiciais não contribui para a mitigação desse risco (real), o que impõe um exame minudente das discussões travadas sobre a legalidade das cláusulas do edital e/ou dos atos administrativos praticados, dada a necessária certeza quanto à higidez, em sua integralidade, do procedimento submetido à homologação.

Pois bem. Analisando os processos judiciais que têm por objeto o concurso público regido pelo Edital nº 01-TCE/RO, verifica-se que durante as fases do certame houve a impetração de mandado de segurança por 06 (seis) candidatos. Atualmente os processos encontram-se nas seguintes fases:

- a) Mandado de Segurança n. 7050777-14.2019.8.22.0001, impetrado por Alexandre Lopes Lapadula, contra do Presidente da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de eventos – Cebraspe. O pedido liminar foi deferido. O Estado de Rondônia integrou a lide, apontando incompetência absoluta do juízo em razão de uma das autoridades coatoras ser o Conselheiro-Substituto do TCE/RO Francisco Júnior Ferreira, o que foi acolhido pelo Juízo, denegando-se a ordem e extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC.
- b) Mandado de Segurança n. 7054152-23.2019.8.22.0001, impetrado por João Paulo Rodas Pereira de Moraes em face do Presidente da Comissão do Concurso Público. O pedido liminar foi indeferido e posteriormente foi proferida sentença homologando pedido de desistência da ação, conforme ID.34589882.
- c) Mandado de Segurança n. 0800011-12.2020.8.22.0000, impetrado por Austran Dias de Almeida, contra do Presidente da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de eventos – Cebraspe. O pedido liminar foi indeferido, houve pedido de reconsideração, mas a decisão foi mantida, conforme ID 8173456. Ação em andamento.
- d) Mandado de Segurança n. 0801513-83.2020.8.22.000, impetrado por André Luiz Souza Ferraz, contra do Presidente da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de eventos – Cebraspe. O pedido liminar foi indeferido. Ação em andamento.
- e) Mandado de Segurança n. 0801234-97.2020.8.22.0000, impetrado por André Italiano de Albuquerque, contra do Presidente da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de eventos – Cebraspe. O pedido liminar foi indeferido. Ação em andamento.
- f) Mandado de Segurança nº 7009637-63.2020.8.22.0001, impetrado por Victor de Paiva Vasconcelos, contra o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de eventos – Cebraspe. O pedido liminar foi indeferido. O Impetrante interps agravo de instrumento, registrado sob o nº 0801858-49.2020.8.22.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo ativo para conceder a liminar pleiteada no 1º grau, determinando-se que a autoridade coatora corrija a nota classificatória do candidato levando em consideração o período que laborou no poder público. O CEBRASPE informou que em cumpriu a liminar concedida, atribuindo a nota ao candidato, e alterando sua posição no concurso. Ação em andamento.

Nesse cenário, verifica-se que quatro writs estão em andamento, dos quais somente em um processo foi concedida a liminar, cujo objeto se refere à atribuição de pontuação de determinado candidato, o que, inclusive, já foi cumprido pelo Cebraspe.

À vista disso, constata-se que não há nenhuma decisão judicial que determine a suspensão do concurso ou impeça a sua homologação, bem como não há razão para se aguardar o trânsito em julgado de todas as ações em curso, até mesmo por se tratar de fator incontrolável e que poderá levar um tempo indefinido, em claro prejuízo à própria continuidade do serviço público, em vista da imprescindibilidade do provimento dos cargos públicos. Além disso, mesmo que transitadas em julgado as ações acima, isso não impedirá que novas sejam ajuizadas, não sendo, dessa maneira, minimamente razoável exigir da Administração, para a homologação do certame, o escoamento do prazo decadencial para ajuizamento de ação mandamental ou prescricional de ação ordinária.

Os atos administrativos são dotados dos atributos da presunção de legitimidade, veracidade e autoexecutoriedade, de maneira que, enquanto não houver pronunciamento definitivo de nulidade pelo Judiciário, devem ser reputados válidos, seguindo o seu trâmite regular. Por conseguinte, sobrestar a homologação seria conferir primazia a interesses individuais em detrimento do interesse público legitimamente buscado pela realização do certame público e provimento dos cargos.

Nesse sentido, inclusive, foi a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005671-38.2017.2.00.0000. Veja-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DO PARÁ. OMISSÃO DO TRIBUNAL QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. PENDÊNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR A IMEDIATA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. 1. A existência de ações judiciais em curso, por si só, não impede o regular andamento de concurso público. 2. Na ausência de decisão judicial que determine a suspensão do certame, devem prevalecer os atributos dos atos administrativos, consubstanciados na autoexecutoriedade e na presunção de legitimidade, acarretando o regular andamento do certame. 3. Determinação para expedição do ato de homologação do concurso e convocação para audiência pública de escolha. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente. (CNJ – PCA: 0005671-38.2017.2.00.0000, Relator: Henrique de Almeida Ávila, Data do Julgamento: 07/02/2018).

Ademais, é imperioso ressaltar que eventual direito concedido após a homologação do concurso, ocorrerá dentro da realidade fática em que estiver o certame, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 42.170-SC que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso dos autos: "surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica".

Dessa forma, tendo sido realizadas todas as fases do concurso público em conformidade com o regramento editalício e considerando ainda, por cautela, que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 7009637-63.2020.8.22.0001 já foi cumprida pelo CEBRASPE, não há nenhum obstáculo jurídico na efetivação da homologação do concurso público em causa.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal e Contas do Estado de Rondônia OPINA pelo possibilidade jurídica da homologação do concurso público regido pelo Edital nº 1-TCE/RO, de 25 de julho de 2019 (SEI 0187469), para provimento de vagas e formação de cadastro reserva nos cargos de Auditor de Controle Externo e Analista de Tecnologia da Informação, já que todos os atos administrativos foram praticados observando os critérios legais e editalícios, não havendo qualquer decisão judicial que obstaculize tal proceder.

16. Dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir à comissão instituída e a inexistência de qualquer óbice para a sua ratificação pela autoridade competente, não há como divergir quanto à viabilidade da homologação do Concurso para o cargo de Auditor e de Analista do TCE, por intermédio do Edital nº 09-TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020.

17. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar o juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa neste feito, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestado deve ser efetivado a fim de possibilitar as nomeações, tão logo possível.

18. Ante o exposto, homologo o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 09 TCE/RO, e determino, nos termos do Anexo Edital de Homologação (0193241), as providências administrativas necessárias para a exata formalização desta chancela.

19. No que diz respeito às pretendidas nomeações, por força do disposto no artigo 1º, da Lei nº 515, de 04 de outubro de 1993, que reserva às Pessoas com Deficiência – PCD, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas, em concursos públicos no âmbito da administração direta e fundacional do Estado, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, a cada 09 (nove) nomeações da lista geral, em cada cargo, na respectiva especialidade, a 10ª (décima) obedecerá a lista de PCD, conforme ordem de classificação dos candidatos constante do Edital nº 09 TCE/RO, de 18.02.2020, publicado no DOe TCE-RO nº 2055, ano X, de 19 de fevereiro de 2020.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI nºs: 216/2019 e 2520/2020

ASSUNTO: Concurso para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas.

DM 0317/2020-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO POSITIVO ACERCA DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NO DECORRER DO CERTAME. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO. ATRIBUÍDOS DO ATO ADMINISTRATIVO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, DE VERACIDADE E DE AUTOEXECUTORIEDADE. ATO HOMOLOGATÓRIO LEVADO A CABO.

1. Dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir a comissão instituída para a sua organização, e a inexistência de qualquer óbice para a chancela pela autoridade competente do resultado final obtido, o que indica uma atuação administrativa regular, viável a homologação do resultado final do Concurso a fim da produção dos efeitos decorrentes.

1. Em análise, para fins de homologação, o procedimento administrativo relativamente ao Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, regido pelo Edital nº 1-TCE/RO, de 25 de julho de 2019 (convocatório), e pelo Edital nº 13-TCE/RO-PROCURADOR, de 27 de março de 2020 (resultado final na avaliação de títulos e o resultado final no concurso).

2. De acordo com o expediente oriundo do Gabinete da d. Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira (Ofício 012/GPEPSO/2020, doc. 0197667), sobreveio o resultado final do Concurso para o provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, o que viabiliza a sua homologação por parte do Presidente desta Corte.

3. Para tanto, o mencionado documento apresenta o “Relatório Final de Atividades expedido pela Comissão do Concurso, o qual sintetiza o trabalho desenvolvido e, notadamente, o fato de que o certame foi realizado em conformidade com a Lei, nada havendo, ao menos até o momento, que possa impedir o seu regular prosseguimento com a produção de todos os seus efeitos legais” (doc. 0197807).

4. Por fim, informa que “os atos procedimentais relativos ao Concurso encontram-se formalizados no processo SEI n. 2002/2019, o qual deverá, em futuro breve, ser anexado a todos os demais processos relacionados ao mesmo objeto, conforme tratativa já entabulada com o servidor Paulo Lacerda” (Secretário Executivo da Presidência).

5. Nos termos do Despacho GABPRES 0204924, diante dos relatórios apresentados pelas Comissões do Concurso para o provimento do cargo de Auditor e Analista do TCE, bem como para o de Procurador do MPC, e das considerações ali consignadas, determinou-se o encaminhamento do feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para a sua manifestação quanto à regularidade do certame. Na ocasião, ainda, a fim de auxiliar a análise, houve por bem informar a existência de outros processos relacionados ao caso em questão. A relação em comento abrangeu os SEIs nºs 2520/2020, 216/2019, 2002/2019, 1450/2019, 3171/2016 e os PCEs nºs 3171/2016 e 2638/2019.

6. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC procedeu ao exame da documentação carreada aos autos e, em arremate, posicionou-se nos seguintes termos (Informação PGETC n. 70/2020 – 0212831):

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA pelo possibilidade jurídica da homologação do concurso público regido pelo Edital nº 1-TCE/RO, Procurador, de 25 de julho de 2019 (SEI 002002/2019 - 0147307), para provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), por quanto os atos administrativos foram praticados em observância aos critérios legais e editalícios, consoante já deliberado, e porque não há qualquer decisão judicial que obstaculize tal proceder.

7. Pois bem. O concurso público tem como fundamento, especialmente, os princípios da igualdade, impessoalidade e da competição. É um procedimento administrativo (sucessão ordenada de atos) que tem por finalidade aferir as aptidões pessoais (intelectual, física e psíquica) e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e empregos públicos, dando iguais condições de participação aos seus interessados, ressalvado o tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais, sendo, portanto, o melhor instrumento que representa o sistema de mérito.

8. Portanto, o concurso público tem a natureza jurídica de procedimento administrativo porque “não se perfaz em um único ato. Ao contrário, desde sua instauração até sua homologação demanda um certo tempo, durante o qual são realizados, segundo certa sequência, vários atos e tomadas determinadas decisões, destinados a alcançar um único fim. O concurso não é, pois, um ato, mas um procedimento, ou seja, um conjunto de atos administrativos interligados e realizáveis segundo certa cronologia previamente estabelecida, destinados à obtenção de um só resultado final: a seleção, dentre os vários candidatos, daqueles que melhor possam atender ao interesse público”.

9. No caso, por intermédio deste procedimento, assegurou-se aos interessados (candidatos inscritos) em ingressar no serviço público a disputa em igualdade de condições, ressalvado o tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais exigido por lei. Demais disso, não houve controvérsia relativamente aos critérios eleitos para a seleção mais vantajosa para a Administração, de modo que a melhor classificação no concurso está a indicar a reunião das condições mais apropriadas para o preenchimento da vaga disponível no edital.

10. Assim, com a ultimização dos trabalhos que se deu com a publicação do resultado final do concurso, a Comissão Organizadora ofertou o "Relatório das Atividades de Acompanhamento do Concurso Público para o Cargo de Procurador".

11. Tal narrativa, convém realçar, não é reveladora de qualquer percalço (relevante) enfrentado durante o certame, que pudesse de alguma forma representar risco à higidez do procedimento. Isso, a despeito da complexidade do procedimento, que, como é de se imaginar, reclamou uma constante e intensa interatividade entre os vários setores do TCE, assim como da Comissão e, também, da pessoa jurídica contratada para o concurso – Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). Eis o trecho em comento (doc. 0197807):

O procedimento administrativo que contempla os atos do Concurso Público em referência está formalizado no processo Sei de n. 2002/2019.

A Banca do Concurso realizou reuniões com periodicidade, a fim de deliberar sobre diversos temas alusivos ao concurso público, tendo sido lavradas 11 atas de reuniões, todas acostadas ao processo Sei referido acima.

Afora a fiscalização e acompanhamento ordinário dos atos realizados pelo Cebbraspe, a Comissão de Concurso, na esteira do que previam o Termo de Referência e Contrato de n. 61/2018/TCE, examinou, sugeriu alterações e por fim, aprovou o conteúdo programático das provas, assim como emitiu juízo de aprovação quanto à composição das duas Bancas Examinadoras do Concurso, em específico, as Bancas que elaboraram e aplicaram as provas objetiva e discursiva e a prova oral, oportunidade em que foram avaliados os currículos de todos os profissionais indicados pelo Cebbraspe certificando-se, na medida do possível, da existência da necessária capacidade técnica para a Avaliação dos candidatos.

O Cebbraspe, ao longo do Concurso e até a presente data, deflagrou 13 Editais, todos revisados e aprovados pela presidente da Comissão, sendo que o mais importante deles, o de n. 001/2018/TCE/RO-PROCURADOR, de 25.07.2019, que cuidou do ato convocatório inicial alusivo ao concurso, foi profundamente examinado por toda a Comissão, fazendo-se à época, diversos apontamentos que foram acolhidos pelo Cebbraspe.

A execução das provas escritas (objetiva e discursiva) e orais foram diretamente vistoriadas pelos membros da Comissão, consoante se vê das atas de fiscalização e acompanhamento inseridas no Sei n. 2002/2019 (itens 0188507), tendo tudo transcorrido com normalidade e dentro dos padrões de segurança esperados.

Acerca da fase de Investigação Social, o trabalho foi inteiramente conduzido e realizado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, na forma prevista na Portaria n. 731/2019, tendo o resultado final sido ratificado pela Comissão do Concurso, conforme Ata anexa ao Sei já referido (item 0188473).

Importante pontuar que o cronograma do concurso inicialmente aprazado foi pouquíssimo alterado, tendo havido algumas mudanças pontuais que não impactaram na data de apresentação do resultado final do certame.

No tocante à competitividade do concurso, das 760 inscrições preliminares realizadas, 354 foram deferidas (entre pagas e isentas), o que denota ter havido um bom número de concorrentes, especialmente por ter o Edital convocatório contemplado apenas 1 vaga.

Por derradeiro, mister se faz registrar que durante o Concurso foram protocoladas algumas reclamações e pedidos perante a Ouvidoria do Tribunal de Contas e perante a presidência dessa Comissão, tendo sido, na medida do permitido em lei, respondidas em algumas situações e/ou direcionadas ao Cebbraspe, não subsistindo, em relação a isso, nenhuma pendência relevante.

Lado outro, também se faz importante não olvidar que dois candidatos interuseram ações judiciais, conforme relatório, em anexo, formulado pela PGE, as quais, todavia, ao menos a princípio, a nosso ver, não despontam risco elevado de acarretarem a anulação do concurso ou mesmo alterações na ordem de classificação.

12. A inexistência de ilegalidade na atuação administrativa, naturalmente, por denotar a observância de todo o regramento durante as etapas da seleção, ou seja, a lisura e higidez do certame até o resultado final, motivou o pleito da Comissão pelo prosseguimento para a fase de homologação, a fim de possibilitar a produção de todos os efeitos legais do certame.

13. Entretanto, como a homologação implica na convalidação de todos os atos praticados, o que se passa por uma avaliação sobre suas conformidades legais e sobre o mérito (juízo de conveniência e de oportunidade) das decisões administrativas discricionárias tomadas no decorrer do certame e que escoram o resultado final alcançado, a Presidência deste Tribunal entendeu que o ato homologatório deveria sobrevir à oitiva da PGETC.

14. Com isso, o órgão de consultoria jurídica foi instado a emitir um juízo de valor acerca da regularidade dos atos administrativos praticados durante todo o certame, ocasião em que também não logrou identificar qualquer motivo para embaraçar a homologação requestada pela comissão organizadora do concurso em questão.

15. A inexistência de controvérsia em relação à viabilidade jurídica de se proceder à ratificação do presente procedimento impõe a sua homologação, tanto que a PGETC, ao encontro do que defendeu a comissão a frente do concurso do MPC, posicionou-se no sentido do cumprimento por parte da Administração das exigências legais.

16. Sobre o ponto, há por bem trazer à colação os argumentos invocados pela PGETC em sua escoreita manifestação, os quais passam a integrar este voto, como razões de decidir (Informação PGETC n. 70/2020 – 0212831):

2. DA OPINIÃO

2.1 DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Constituição Federal estabelece em seu art.37, inciso II que "II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". A Administração Pública, portanto, encontra-se vinculada à realização de concurso público para provimento de seus cargos efetivos.

As regras do concurso públicos devem estar estipuladas no instrumento convocatório/edital, no qual a Administração delimitará os critérios de seleção, bem como as fases do procedimento de acordo com os ditames legais. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no RMS 34254, estabeleceu que "(...)O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração (...)"

Essa seleção visa garantir que a Administração Pública atenda, principalmente, os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, mediante a verificação das habilidades pessoais dos candidatos, selecionando aqueles que proverão os cargos efetivos. Nesse sentido, manifestou-se o STF no julgamento da ADI 3662, ao assentar que "a Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF)".

Seguindo tais premissas, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deflagrou o concurso público regido pelo Edital nº1-TCE/RO, Procurador, de 25 de julho de 2019 (SEI 002002/2019-0147307), para provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).

Após a conclusão de todas as fases do concurso, com publicação do seu resultado final, nos termos do Edital nº13-TCE/RO, de 30 de março de 2020 (SEI 002002/2019-0198030), o processo seletivo encontra-se, atualmente, na etapa de homologação, que visa atestar a conformidade de toda a seleção pública, sobretudo em relação ao seu aspecto jurídica.

Quanto à regularidade da atuação administrativa, já houve prévia manifestação do Presidente da Corte de Contas, pela qual afirmou que "diante de um juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa, à luz das diretrizes legais, viável a homologação requestada pela Comissão do concurso para o cargo de Auditor e Analista do TCE, e para o de Procurador do MPC".

Não obstante, a fim de certificar a higidez dos procedimentos realizados, o Presidente do Tribunal de Contas solicita manifestação desta PGETC, especialmente quanto aos processos judiciais que tiveram por objeto o concurso público para provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, já que:

(...) o reconhecimento pelo Poder Judiciário quanto à "procedência" de alguma impugnação ao concurso, depois de iniciada ou de levada a cabo as nomeações com base no resultado final do certame "viciado", pode representar enorme prejuízo ao funcionamento da Administração. Decerto, nessa circunstância, o conhecimento superficial acerca das contestações administrativas e/ou judiciais não contribui para a mitigação desse risco (real), o que impõe um exame minudente das discussões travadas sobre a legalidade das cláusulas do edital e/ou dos atos administrativos praticados, dada a necessária certeza quanto à higidez, em sua integralidade, do procedimento submetido à homologação.

Pois bem. Analisando os processos judiciais que têm por objeto o concurso público regido pelo Edital nº1-TCE/RO, Procurador, de 25 de julho de 2019 (SEI 002002/2019-0147307), verifica-se que durante as fases do certame houve o ajuizamento de 04 (quatro) ações. Atualmente os processos encontram-se nas seguintes fases:

- a) Ação de obrigação de fazer n.7045703-76.2019.8.22.0001, ajuizada por Antônio Rogério de Almeida Crispim, questionando a primeira fase do concurso ser realizada no sábado (adventista). O pedido liminar foi indeferido. Contestação apresentada. Ação em andamento.
- b) Mandado de Segurança n.7043144-49.2019.8.22.0001, impetrado por Antônio Rogério de Almeida Crispim, questionando a primeira fase do concurso ser realizada no sábado (adventista). O writ foi extinto, sem resolução do mérito, diante do pedido de desistência do Impetrante.
- c) Mandado de Segurança nº7043121-06.2019.8.22.0001, impetrado por Antônio Rogério de Almeida Crispim, questionando a primeira fase do concurso ser realizada no sábado (adventista). O writ foi extinto, sem resolução do mérito.
- d) Mandado de Segurança nº7058358-80.2019.8.22.0001, impetrado por Pedro Américo Barreiros Silva, questionando que a prova escrita cobrou matéria não constante no edital. O pedido liminar foi indeferido. Informações apresentadas. Houve a interposição de Agravo de Instrumento nº0800519-55.2020.8.22.0000, com contrarrazões apresentadas. Pendente de julgamento. Sobreveio sentença no processo de origem denegando a segurança.

Nesse cenário, verifica-se que duas ações estão em andamento e nenhuma liminar foi concedida. À vista disso, constata-se que não há nenhuma decisão judicial que determine a suspensão do concurso ou impeça a sua homologação, bem como não há razão jurídica para se aguardar o trânsito em julgado de todas as ações em curso, até mesmo por se tratar de fator incontrolável e que poderá levar um tempo indefinido e indeterminável, em claro prejuízo à própria continuidade do serviço público, em vista da imprescindibilidade do provimento dos cargos públicos.

Além disso, mesmo que transitadas em julgado as ações acima, após os sucessivos recursos previstos pelo sistema processual pátrio, isso não impedirá que novas sejam ajuizadas, não sendo, dessa maneira, minimamente razoável exigir da Administração, para a homologação do certame, o escoamento do prazo decadencial para ajuizamento de ação mandamental ou prescricional de ação ordinária.

Os atos administrativos são dotados dos atributos da presunção de legitimidade, veracidade e autoexecutoriedade, de maneira que, enquanto não houver pronunciamento definitivo de nulidade pelo Judiciário ou mesmo cautelar que lhes suspenda a eficácia, devem ser reputados válidos, seguindo o seu curso regular. Por conseguinte, sobrestar a homologação seria conferir primazia a interesses individuais em detrimento do interesse público legitimamente buscado pela realização do certame público e provimento dos cargos.

Nesse sentido, inclusive, foi a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005671-38.2017.2.00.0000. Veja-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DO PARÁ. OMISSÃO DO TRIBUNAL QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. PENDÊNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR A IMEDIATA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. 1. A existência de ações judiciais em curso, por si só, não impede o regular andamento de concurso público. 2. Na ausência de decisão judicial que determine a suspensão do certame, devem prevalecer os atributos dos atos administrativos, consubstanciados na autoexecutoriedade e na presunção de legitimidade, acarretando o regular andamento do certame. 3. Determinação para expedição do ato de homologação do concurso e convocação para audiência pública de escolha. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente. (CNPJ – PCA: 0005671-38.2017.2.00.0000, Relator: Henrique de Almeida Ávila, Data do Julgamento: 07/02/2018).

Ademais, é imperioso ressaltar que eventual direito reconhecido após a homologação do concurso, repercutirá no contexto da realidade fática em que estiver o certame, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 42.170-SC que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso dos autos: “surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica”. Assim, há de se observar não só a segurança jurídica, mas a confiança legítima.

Dessa forma, tendo sido realizadas todas as fases do concurso público em conformidade com o regramento editalício, não há nenhum obstáculo jurídico à efetivação da sua devida homologação.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal e Contas do Estado de Rondônia OPINA pelo possibilidade jurídica da homologação do concurso público regido pelo Edital nº 1-TCE/RO, Procurador, de 25 de julho de 2019 (SEI 002002/2019 - 0147307), para provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), porquanto os atos administrativos foram praticados em observância aos critérios legais e editalícios, consoante já deliberado, e porque não há qualquer decisão judicial que obstaculize tal proceder.

17. Dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir a comissão instituída e a inexistência de qualquer óbice para a sua ratificação pela autoridade competente, não há como divergir quanto à viabilidade da homologação do resultado final do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, regido pelo Edital nº 13-TCE/RO-PROCURADOR, de 27 de março de 2020.

18. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar o juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa neste feito, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestado deve ser efetivado a fim da produção dos almejados efeitos do resultado final alcançado no certame.

19. Ante o exposto, homologo o concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, regido pelo Edital nº 1-TCE/RO, de 25 de julho de 2019 (convocatório), e pelo Edital nº 13-TCE/RO-PROCURADOR, de 27 de março de 2020 (resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso), e determino as providências administrativas cabíveis para a exata formalização desta chancela.

20. No que diz respeito às pretendidas nomeações, por força do disposto no artigo 1º, da Lei nº 515, de 04 de outubro de 1993, que reserva às Pessoas com Deficiência – PCD, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas, em concursos públicos no âmbito da administração direta e fundacional do Estado, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, a cada 09 (nove) nomeações da lista geral, em cada cargo, na respectiva especialidade, a 10ª (décima) obedecerá a lista de PCD, conforme ordem de classificação dos candidatos constante do Edital nº 13-TCE/RO-PROCURADOR, de 27.03.2020.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI nºs: 216/2019 e 2520/2020

ASSUNTO: Concurso para o provimento dos cargos de Auditor de Controle Externo e de Analista de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM 0316/2020-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO POSITIVO ACERCA DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NO DECORRER DO CERTAME. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO. ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, DE VERACIDADE E DE AUTOEXECUTORIEDADE. ATO HOMOLOGATÓRIO LEVADO A CABO.

1. Dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir a comissão instituída para a sua organização, e a inexistência de qualquer óbice para a sua chancela pela autoridade competente, o que indica uma atuação administrativa regular, viável a homologação do resultado final do Concurso a fim da produção dos efeitos decorrentes.

1. Em análise, para fins de homologação, o procedimento administrativo relativamente ao Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Auditor de Controle Externo e de Analista de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 09-TCE/RO.

2. O “Relatório da Comissão Organizadora do Concurso Público para o cargo de Auditor de Controle Externo e Analista de Tecnologia da Informação” (doc. 0193216, SEI 216/2019), inicialmente, tencionando delimitar o escopo de análise, registrou que o exame empreendido não abordou “os critérios que definiram a contratação da banca organizadora do concurso”, a “fiscalização da contratação” – “objetos de análise do processo nº 03171/2016/TCE/RO/PCE e SEI nº 001450/2019” –, bem como “os critérios de contratação e de fiscalização referentes ao concurso do MPC” – “objeto do processo nº 01772/2016/TCE/RO” e do “processo administrativo SEI nº 002002/2019”. Isso, para deixar claro que a manifestação se restringia aos atos posteriores à contratação” (SEI 216/2019).

3. Avançando na manifestação da Comissão, verifica-se um relatório acerca dos acontecimentos constatados – as comunicações entre a Comissão, os setores do TCE e o Cebraspe; as reuniões realizadas, os ajustes realizados no edital, as impugnações enfrentadas e superadas etc –, o qual não revelou ilegalidade na atuação administrativa, tanto que foi seguido da conclusão no sentido da homologação do seu resultado final, na forma delineada a seguir (grifo no original):

“Do exposto, e, considerando a divulgação do resultado final do concurso público, por meio do Edital nº 09-TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020 (0187590), publicado no DOe TCE-RO – nº 2055 ano X, de 19 de fevereiro de 2020, encaminho a Vossa Excelência, o processo SEI em epígrafe, para que essa Presidência autorize a adoção das seguintes providências administrativas:

a) homologar o resultado final do concurso público, tendo em vista a publicação do resultado final, por meio do Edital nº 09-TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020;

b) advertir os setores administrativos desta Corte de Contas, quando da nomeação dos candidatos, observem o percentual de vagas (10%) destinadas às Pessoas com Deficiência- PCD, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 515, de 04 de outubro de 1993, devendo para tanto, a cada 09 (nove) nomeações, em cada cargo-especialidade, a 10ª (décima) deverá ser da vaga destinada à PCD, obedecida a ordem de classificação dos candidatos e a sua respectiva situação, conforme planilha elaborada em consonância com o resultado final do concurso, constante deste processo SEI (0187590);

c) remeter o processo SEI em epígrafe à Secretaria de Gestão de Pessoas- SEGESP, para que permaneça sob estado nessa Secretaria, no aguardo das futuras nomeações, cientificando que o relatório com os dados pessoais dos candidatos, (nome, número de inscrição, endereço, telefone etc.) aprovados, para convocação e posse, conforme planilha neste processo SEI (0190881);

d) cientificar a Corregedoria desta Corte de Contas, que, o edital de nomeação dos candidatos deverá consignar os documentos que deverão ser apresentados no ato da convocação, conforme disposto no artigo 20, inciso IX da IN 13/2004, bem como em cumprimento às Decisões Monocráticas nº 303/2019 e 341/2019- GPCPN;

e) determinar à Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, que, considerando a exclusão da etapa do curso de formação (0112841) como fase integrante do certame, promova, quando da entrada em exercício nos respectivos cargos, a ambientação dos novos servidores”.

4. Nos termos do Despacho GABPRES 0204924, diante dos relatórios apresentados pelas Comissões do Concurso para o provimento do cargo de Auditor e Analista do TCE, bem como para o de Procurador do MPC, e das considerações ali consignadas, determinou-se o encaminhamento do feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para a sua manifestação quanto à regularidade do certame. Na ocasião, ainda, a fim de auxiliar a análise, houve por bem informar a existência de outros processos relacionados ao caso em questão. A relação em comento abrangeu os SEIs nºs 2520/2020, 216/2019, 2002/2019, 1450/2019, 3171/2016 e os PCEs nºs 3171/2016 e 2638/2019.

5. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC procedeu ao exame da documentação carreada aos autos e, em arremate, posicionou-se nos seguintes termos (Informação PGETC n. 67/2020 – 0212389):

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA pela possibilidade jurídica da homologação do concurso público regido pelo Edital nº 1-TCE/RO, de 25 de julho de 2019 (SEI 0187469), para provimento de vagas e formação de cadastro reserva nos cargos de Auditor de

Controle Externo e Analista de Tecnologia da Informação, já que todos os atos administrativos foram praticados observando os critérios legais e editalícios, não havendo qualquer decisão judicial que obstaculize tal proceder.

6. Pois bem. O concurso público tem como fundamento, especialmente, os princípios da igualdade, impessoalidade e da competição. É um procedimento administrativo (sucessão ordenada de atos) que tem por finalidade aferir as aptidões pessoais (intelectual, física e psíquica) e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e empregos públicos, dando iguais condições de participação aos seus interessados, ressalvado o tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais, sendo, portanto, o melhor instrumento que representa o sistema de mérito.

7. Portanto, o concurso público tem a natureza jurídica de procedimento administrativo porque “não se perfaz em um único ato. Ao contrário, desde sua instauração até sua homologação demanda um certo tempo, durante o qual são realizados, segundo certa sequência, vários atos e tomadas determinadas decisões, destinados a alcançar um único fim. O concurso não é, pois, um ato, mas um procedimento, ou seja, um conjunto de atos administrativos interligados e realizáveis segundo certa cronologia previamente estabelecida, destinados à obtenção de um só resultado final: a seleção, dentre os vários candidatos, daqueles que melhor possam atender ao interesse público”.

8. No caso, por intermédio deste procedimento, assegurou-se aos interessados (candidatos inscritos) em ingressar no serviço público a disputa em igualdade de condições, ressalvado o tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais exigido por lei. Demais disso, não houve controvérsia relativamente aos critérios eleitos para a seleção mais vantajosa para a Administração, de modo que a melhor classificação no concurso está a indicar a reunião das condições mais apropriadas para o preenchimento das vagas disponíveis no edital.

9. Assim, com a ulatimação dos trabalhos que se deu com a publicação do resultado final do concurso, a Comissão Organizadora ofertou o “Relatório” das atividades desenvolvidas no decorrer do certame.

10. Tal narrativa, convém realçar, não é reveladora de qualquer percalço (relevante) enfrentado e solucionado durante o certame, que pudesse de alguma forma representar risco à higidez do procedimento. Isso, a despeito da complexidade do procedimento, que, como é de se imaginar, reclamou uma constante e intensa interatividade entre os vários setores do TCE, assim como da Comissão e, também, da pessoa jurídica contratada para o concurso – Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE).

11. A inexistência de ilegalidade na atuação administrativa, naturalmente, por denotar a observância de todo o regramento durante as etapas da seleção, ou seja, a lisura e higidez do certame até o resultado final, motivou o pleito da Comissão pelo prosseguimento para a fase de homologação, a fim de possibilitar a produção de todos os efeitos legais do certame.

12. Entretanto, como a homologação implica na convalidação de todos os atos praticados, o que perpassa por uma avaliação sobre a sua conformidade legal e sobre o mérito (juízo de conveniência e de oportunidade) das decisões administrativas discricionárias tomadas no decorrer do certame e que escoram o resultado final alcançado, a Presidência deste Tribunal entendeu que o ato homologatório deveria sobrevir à oitiva da PGETC.

13. Com isso, o órgão de consultoria jurídica foi instado a emitir um juízo de valor acerca da regularidade dos atos administrativos praticados durante todo o certame, ocasião em que também não logrou identificar qualquer motivo para embaraçar a homologação requestada pela comissão organizadora do concurso em questão.

14. A inexistência de controvérsia em relação à viabilidade jurídica de se proceder à ratificação do presente procedimento impõe a sua homologação, tanto que a PGETC, ao encontro do que defendeu a comissão, posicionou-se no sentido do cumprimento por parte da Administração das exigências legais pertinentes.

15. Sobre o ponto, há por bem trazer à colação os argumentos invocados pela PGETC em sua escoreita manifestação, os quais passam a integrar este voto, como razões de decidir (Informação PGETC n. 67/2020- 0212389):

2. DA OPINIÃO

2.1 DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 09-TCE/RO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso II que “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. A Administração Pública, portanto, encontra-se vinculada à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

As regras do concurso públicos devem estar estipuladas no instrumento convocatório/edital, no qual a Administração delimitará os critérios de seleção, bem como as fases do procedimento de acordo com os ditames legais. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no RMS 34254, estabeleceu que “(...) O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração (...)”

Essa seleção visa garantir que a Administração Pública atenda, principalmente, os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, mediante a verificação das habilidades pessoais dos candidatos, selecionando aqueles que proverão os cargos efetivos. Nesse sentido, manifestou-se o STF no julgamento da ADI 3662, ao assentar que “a Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF)”.



Seguindo tais premissas, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia lançou o concurso público regido pelo Edital nº 1-TCE/RO, de 25 de julho de 2019 (SEI 0187469), para provimento de vagas e formação de cadastro reserva nos cargos de Auditor de Controle Externo e Analista de Tecnologia da Informação.

Após a conclusão de todas as fases do concurso, com publicação do resultado final do concurso, nos termos do Edital nº 9-TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020 (SEI 0187590), o processo seletivo encontra-se na etapa de homologação, que visa atestar a regularidade de todos os atos praticados no certame, especialmente sobre a conformidade legal dos atos efetuados e a regularidade dos atos administrativos até o resultado final do concurso.

Quanto à regularidade da atuação administrativa, já houve prévia manifestação do Presidente da Corte de Contas, onde afirmou que “diante de um juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa, à luz das diretrizes legais, viável a homologação requestada pela Comissão do concurso para o cargo de Auditor e Analista do TCE, e para o de Procurador do MPC”.

Não obstante, a fim de certificar a higidez dos procedimentos realizados, o Presidente do Tribunal de Contas solicita manifestação desta PGETC, especialmente quanto aos processos judiciais que tiveram por objeto o concurso público regido pelo Edital nº 09-TCE/RO, já que:

(...) o reconhecimento pelo Poder Judiciário quanto à “procedência” de alguma impugnação ao concurso, depois de iniciada ou de levada a cabo as nomeações com base no resultado final do certame “viciado”, pode representar enorme prejuízo ao funcionamento da Administração. Decerto, nessa circunstância, o conhecimento superficial acerca das contestações administrativas e/ou judiciais não contribui para a mitigação desse risco (real), o que impõe um exame minudente das discussões travadas sobre a legalidade das cláusulas do edital e/ou dos atos administrativos praticados, dada a necessária certeza quanto à higidez, em sua integralidade, do procedimento submetido à homologação.

Pois bem. Analisando os processos judiciais que têm por objeto o concurso público regido pelo Edital nº 01-TCE/RO, verifica-se que durante as fases do certame houve a impetração de mandado de segurança por 06 (seis) candidatos. Atualmente os processos encontram-se nas seguintes fases:

- a) Mandado de Segurança n. 7050777-14.2019.8.22.0001, impetrado por Alexandre Lopes Lapadula, contra do Presidente da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de eventos – Cebraspe. O pedido liminar foi deferido. O Estado de Rondônia integrou a lide, apontando incompetência absoluta do juízo em razão de uma das autoridades coatoras ser o Conselheiro-Substituto do TCE/RO Francisco Júnior Ferreira, o que foi acolhido pelo Juízo, denegando-se a ordem e extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC.
- b) Mandado de Segurança n. 7054152-23.2019.8.22.0001, impetrado por João Paulo Rodas Pereira de Moraes em face do Presidente da Comissão do Concurso Público. O pedido liminar foi indeferido e posteriormente foi proferida sentença homologando pedido de desistência da ação, conforme ID.34589882.
- c) Mandado de Segurança n. 0800011-12.2020.8.22.0000, impetrado por Austran Dias de Almeida, contra do Presidente da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de eventos – Cebraspe. O pedido liminar foi indeferido, houve pedido de reconsideração, mas a decisão foi mantida, conforme ID 8173456. Ação em andamento.
- d) Mandado de Segurança n. 0801513-83.2020.8.22.000, impetrado por André Luiz Souza Ferraz, contra do Presidente da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de eventos – Cebraspe. O pedido liminar foi indeferido. Ação em andamento.
- e) Mandado de Segurança n. 0801234-97.2020.8.22.0000, impetrado por André Italiano de Albuquerque, contra do Presidente da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de eventos – Cebraspe. O pedido liminar foi indeferido. Ação em andamento.
- f) Mandado de Segurança n. 7009637-63.2020.8.22.0001, impetrado por Victor de Paiva Vasconcelos, contra o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de eventos – Cebraspe. O pedido liminar foi indeferido. O Impetrante interpôs agravo de instrumento, registrado sob o nº 0801858-49.2020.8.22.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo ativo para conceder a liminar pleiteada no 1º grau, determinando-se que a autoridade coatora corrija a nota classificatória do candidato levando em consideração o período que laborou no poder público. O CEBRASPE informou que em cumpriu a liminar concedida, atribuindo a nota ao candidato, e alterando sua posição no concurso. Ação em andamento.

Nesse cenário, verifica-se que quatro writs estão em andamento, dos quais somente em um processo foi concedida a liminar, cujo objeto se refere à atribuição de pontuação de determinado candidato, o que, inclusive, já foi cumprido pelo Cebraspe.

À vista disso, constata-se que não há nenhuma decisão judicial que determine a suspensão do concurso ou impeça a sua homologação, bem como não há razão para se aguardar o trânsito em julgado de todas as ações em curso, até mesmo por se tratar de fator incontrolável e que poderá levar um tempo indefinido, em claro prejuízo à própria continuidade do serviço público, em vista da imprescindibilidade do provimento dos cargos públicos. Além disso, mesmo que transitadas em julgado as ações acima, isso não impedirá que novas sejam ajuizadas, não sendo, dessa maneira, minimamente razoável exigir da Administração, para a homologação do certame, o escoamento do prazo decadencial para ajuizamento de ação mandamental ou prescricional de ação ordinária.

Os atos administrativos são dotados dos atributos da presunção de legitimidade, veracidade e autoexecutoriedade, de maneira que, enquanto não houver pronunciamento definitivo de nulidade pelo Judiciário, devem ser reputados válidos, seguindo o seu trâmite regular. Por conseguinte, sobrestar a homologação seria conferir primazia a interesses individuais em detrimento do interesse público legitimamente buscado pela realização do certame público e provimento dos cargos.

Nesse sentido, inclusive, foi a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005671-38.2017.2.00.0000. Veja-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DO PARÁ. OMISSÃO DO TRIBUNAL QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. PENDÊNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR A IMEDIATA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. 1. A existência de ações judiciais em curso, por si só, não impede o regular andamento de concurso público. 2. Na ausência de decisão judicial que determine a suspensão do certame, devem prevalecer os atributos dos atos administrativos, consubstanciados na autoexecutoriedade e na presunção de legitimidade, acarretando o regular andamento do certame. 3. Determinação para expedição do ato de homologação do concurso e convocação para audiência pública de escolha. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente. (CNPJ – PCA: 0005671-38.2017.2.00.0000, Relator: Henrique de Almeida Ávila, Data do Julgamento: 07/02/2018).

Ademais, é imperioso ressaltar que eventual direito concedido após a homologação do concurso, ocorrerá dentro da realidade fática em que estiver o certame, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 42.170-SC que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso dos autos: “surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica”.

Dessa forma, tendo sido realizadas todas as fases do concurso público em conformidade com o regramento editalício e considerando ainda, por cautela, que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 7009637-63.2020.8.22.0001 já foi cumprida pelo CEBRASPE, não há nenhum obstáculo jurídico na efetivação da homologação do concurso público em causa.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal e Contas do Estado de Rondônia OPINA pelo possibilidade jurídica da homologação do concurso público regido pelo Edital nº 1-TCE/RO, de 25 de julho de 2019 (SEI 0187469), para provimento de vagas e formação de cadastro reserva nos cargos de Auditor de Controle Externo e Analista de Tecnologia da Informação, já que todos os atos administrativos foram praticados observando os critérios legais e editalícios, não havendo qualquer decisão judicial que obstaculize tal proceder.

16. Dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir à comissão instituída e a inexistência de qualquer óbice para a sua ratificação pela autoridade competente, não há como divergir quanto à viabilidade da homologação do Concurso para o cargo de Auditor e de Analista do TCE, por intermédio do Edital nº 09-TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020.

17. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar o juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa neste feito, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestado deve ser efetivado a fim de possibilitar as nomeações, tão logo possível.

18. Ante o exposto, homologo o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 09 TCE/RO, e determino, nos termos do Anexo Edital de Homologação (0193241), as providências administrativas necessárias para a exata formalização desta chancela.

19. No que diz respeito às pretendidas nomeações, por força do disposto no artigo 1º, da Lei nº 515, de 04 de outubro de 1993, que reserva às Pessoas com Deficiência – PCD, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas, em concursos públicos no âmbito da administração direta e fundacional do Estado, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, a cada 09 (nove) nomeações da lista geral, em cada cargo, na respectiva especialidade, a 10ª (décima) obedecerá a lista de PCD, conforme ordem de classificação dos candidatos constante do Edital nº 09 TCE/RO, de 18.02.2020, publicado no DOe TCE-RO nº 2055, ano X, de 19 de fevereiro de 2020.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI nºs: 216/2019 e 2520/2020

ASSUNTO: Concurso para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas.

DM 0317/2020-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO POSITIVO ACERCA DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NO DECORRER DO CERTAME. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO. ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, DE VERACIDADE E DE AUTOEXECUTORIEDADE. ATO HOMOLOGATÓRIO LEVADO A CABO.

1. Dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir a comissão instituída para a sua organização, e a inexistência de qualquer óbice para a chancela pela autoridade competente do resultado final obtido, o que indica uma atuação administrativa regular, viável a homologação do resultado final do Concurso a fim da produção dos efeitos decorrentes.

1. Em análise, para fins de homologação, o procedimento administrativo relativamente ao Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, regido pelo Edital nº 1-TCE/RO, de 25 de julho de 2019 (convocatório), e pelo Edital nº 13-TCE/RO-PROCURADOR, de 27 de março de 2020 (resultado final na avaliação de títulos e o resultado final no concurso).

2. De acordo com o expediente oriundo do Gabinete da d. Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira (Ofício 012/GPEPSO/2020, doc. 0197667), sobreveio o resultado final do Concurso para o provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, o que viabiliza a sua homologação por parte do Presidente desta Corte.

3. Para tanto, o mencionado documento apresenta o “Relatório Final de Atividades expedido pela Comissão do Concurso, o qual sintetiza o trabalho desenvolvido e, notadamente, o fato de que o certame foi realizado em conformidade com a Lei, nada havendo, ao menos até o momento, que possa impedir o seu regular prosseguimento com a produção de todos os seus efeitos legais” (doc. 0197807).

4. Por fim, informa que “os atos procedimentais relativos ao Concurso encontram-se formalizados no processo SEI n. 2002/2019, o qual deverá, em futuro breve, ser anexado a todos os demais processos relacionados ao mesmo objeto, conforme tratativa já entabulada com o servidor Paulo Lacerda” (Secretário Executivo da Presidência).

5. Nos termos do Despacho GABPRES 0204924, diante dos relatórios apresentados pelas Comissões do Concurso para o provimento do cargo de Auditor e Analista do TCE, bem como para o de Procurador do MPC, e das considerações ali consignadas, determinou-se o encaminhamento do feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para a sua manifestação quanto à regularidade do certame. Na ocasião, ainda, a fim de auxiliar a análise, houve por bem informar a existência de outros processos relacionados ao caso em questão. A relação em comento abrangeu os SEIs nºs 2520/2020, 216/2019, 2002/2019, 1450/2019, 3171/2016 e os PCEs nºs 3171/2016 e 2638/2019.

6. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC procedeu ao exame da documentação carreada aos autos e, em arremate, posicionou-se nos seguintes termos (Informação PGETC n. 70/2020 – 0212831):

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA pelo possibilidade jurídica da homologação do concurso público regido pelo Edital nº 1-TCE/RO, Procurador, de 25 de julho de 2019 (SEI 002002/2019 - 0147307), para provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), porquanto os atos administrativos foram praticados em observância aos critérios legais e editais, consoante já deliberado, e porque não há qualquer decisão judicial que obstaculize tal proceder.

7. Pois bem. O concurso público tem como fundamento, especialmente, os princípios da igualdade, impessoalidade e da competição. É um procedimento administrativo (sucessão ordenada de atos) que tem por finalidade aferir as aptidões pessoais (intelectual, física e psíquica) e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e empregos públicos, dando iguais condições de participação aos seus interessados, ressalvado o tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais, sendo, portanto, o melhor instrumento que representa o sistema de mérito.

8. Portanto, o concurso público tem a natureza jurídica de procedimento administrativo porque “não se perfaz em um único ato. Ao contrário, desde sua instauração até sua homologação demanda um certo tempo, durante o qual são realizados, segundo certa sequência, vários atos e tomadas determinadas decisões, destinados a alcançar um único fim. O concurso não é, pois, um ato, mas um procedimento, ou seja, um conjunto de atos administrativos interligados e realizáveis segundo certa cronologia previamente estabelecida, destinados à obtenção de um só resultado final: a seleção, dentre os vários candidatos, daqueles que melhor possam atender ao interesse público”.

9. No caso, por intermédio deste procedimento, assegurou-se aos interessados (candidatos inscritos) em ingressar no serviço público a disputa em igualdade de condições, ressalvado o tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais exigido por lei. Demais disso, não houve controvérsia relativamente aos critérios eleitos para a seleção mais vantajosa para a Administração, de modo que a melhor classificação no concurso está a indicar a reunião das condições mais apropriadas para o preenchimento da vaga disponível no edital.

10. Assim, com a ulatimação dos trabalhos que se deu com a publicação do resultado final do concurso, a Comissão Organizadora ofertou o “Relatório das Atividades de Acompanhamento do Concurso Público para o Cargo de Procurador”.

11. Tal narrativa, convém realçar, não é reveladora de qualquer percalço (relevante) enfrentado durante o certame, que pudesse de alguma forma representar risco à higidez do procedimento. Isso, a despeito da complexidade do procedimento, que, como é de se imaginar, reclamou uma constante e intensa interatividade entre os

vários setores do TCE, assim como da Comissão e, também, da pessoa jurídica contratada para o concurso – Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). Eis o trecho em comento (doc. 0197807):

O procedimento administrativo que contempla os atos do Concurso Público em referência está formalizado no processo Sei de n. 2002/2019.

A Banca do Concurso realizou reuniões com periodicidade, a fim de deliberar sobre diversos temas alusivos ao concurso público, tendo sido lavradas 11 atas de reuniões, todas acostadas ao processo Sei referido acima.

Afora a fiscalização e acompanhamento ordinário dos atos realizados pelo Cebbraspe, a Comissão de Concurso, na esteira do que previam o Termo de Referência e Contrato de n. 61/2018/TCE, examinou, sugeriu alterações e por fim, aprovou o conteúdo programático das provas, assim como emitiu juízo de aprovação quanto à composição das duas Bancas Examinadoras do Concurso, em específico, as Bancas que elaboraram e aplicaram as provas objetiva e discursiva e a prova oral, oportunidade em que foram avaliados os currículos de todos os profissionais indicados pelo Cebbraspe certificando-se, na medida do possível, da existência da necessária capacidade técnica para a Avaliação dos candidatos.

O Cebbraspe, ao longo do Concurso e até a presente data, deflagrou 13 Editais, todos revisados e aprovados pela presidente da Comissão, sendo que o mais importante deles, o de n. 001/2018/TCE/RO-PROCURADOR, de 25.07.2019, que cuidou do ato convocatório inicial alusivo ao concurso, foi profundamente examinado por toda a Comissão, fazendo-se à época, diversos apontamentos que foram acolhidos pelo Cebbraspe.

A execução das provas escritas (objetiva e discursiva) e orais foram diretamente vistoriadas pelos membros da Comissão, consoante se vê das atas de fiscalização e acompanhamento inseridas no Sei n. 2002/2019 (itens 0188507), tendo tudo transcorrido com normalidade e dentro dos padrões de segurança esperados.

Acerca da fase de Investigação Social, o trabalho foi inteiramente conduzido e realizado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, na forma prevista na Portaria n. 731/2019, tendo o resultado final sido ratificado pela Comissão do Concurso, conforme Ata anexa ao Sei já referido (item 0188473).

Importante pontuar que o cronograma do concurso inicialmente aprazado foi pouquíssimo alterado, tendo havido algumas mudanças pontuais que não impactaram na data de apresentação do resultado final do certame.

No tocante à competitividade do concurso, das 760 inscrições preliminares realizadas, 354 foram deferidas (entre pagas e isentas), o que denota ter havido um bom número de concorrentes, especialmente por ter o Edital convocatório contemplado apenas 1 vaga.

Por derradeiro, mister se faz registrar que durante o Concurso foram protocoladas algumas reclamações e pedidos perante a Ouvidoria do Tribunal de Contas e perante a presidência dessa Comissão, tendo sido, na medida do permitido em lei, respondidas em algumas situações e/ou direcionadas ao Cebbraspe, não subsistindo, em relação a isso, nenhuma pendência relevante.

Lado outro, também se faz importante não olvidar que dois candidatos interuseram ações judiciais, conforme relatório, em anexo, formulado pela PGE, as quais, todavia, ao menos a princípio, a nosso ver, não despontam risco elevado de acarretarem a anulação do concurso ou mesmo alterações na ordem de classificação.

12. A inexistência de ilegalidade na atuação administrativa, naturalmente, por denotar a observância de todo o regramento durante as etapas da seleção, ou seja, a lisura e higidez do certame até o resultado final, motivou o pleito da Comissão pelo prosseguimento para a fase de homologação, a fim de possibilitar a produção de todos os efeitos legais do certame.

13. Entretanto, como a homologação implica na convalidação de todos os atos praticados, o que se passa por uma avaliação sobre suas conformidades legais e sobre o mérito (juízo de conveniência e de oportunidade) das decisões administrativas discricionárias tomadas no decorrer do certame e que escoram o resultado final alcançado, a Presidência deste Tribunal entendeu que o ato homologatório deveria sobrevir à oitiva da PGETC.

14. Com isso, o órgão de consultoria jurídica foi instado a emitir um juízo de valor acerca da regularidade dos atos administrativos praticados durante todo o certame, ocasião em que também não logrou identificar qualquer motivo para embarçar a homologação requestada pela comissão organizadora do concurso em questão.

15. A inexistência de controvérsia em relação à viabilidade jurídica de se proceder à ratificação do presente procedimento impõe a sua homologação, tanto que a PGETC, ao encontro do que defendeu a comissão a frente do concurso do MPC, posicionou-se no sentido do cumprimento por parte da Administração das exigências legais.

16. Sobre o ponto, há por bem trazer à colação os argumentos invocados pela PGETC em sua escoreita manifestação, os quais passam a integrar este voto, como razões de decidir (Informação PGETC n. 70/2020 – 0212831):

2. DA OPINIÃO

2.1 DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Constituição Federal estabelece em seu art.37, inciso II que “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. A Administração Pública, portanto, encontra-se vinculada à realização de concurso público para provimento de seus cargos efetivos.

As regras do concurso públicos devem estar estipuladas no instrumento convocatório/edital, no qual a Administração delimitará os critérios de seleção, bem como as fases do procedimento de acordo com os ditames legais. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no RMS 34254, estabeleceu que “(...)O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração (...)”

Essa seleção visa garantir que a Administração Pública atenda, principalmente, os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, mediante a verificação das habilidades pessoais dos candidatos, selecionando aqueles que proverão os cargos efetivos. Nesse sentido, manifestou-se o STF no julgamento da ADI 3662, ao assentar que “a Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF)”.

Seguindo tais premissas, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deflagrou o concurso público regido pelo Edital nº1-TCE/RO, Procurador, de 25 de julho de 2019 (SEI 002002/2019- 0147307), para provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).

Após a conclusão de todas as fases do concurso, com publicação do seu resultado final, nos termos do Edital nº13-TCE/RO, de 30 de março de 2020 (SEI 002002/2019- 0198030), o processo seletivo encontra-se, atualmente, na etapa de homologação, que visa atestar a conformidade de toda a seleção pública, sobretudo em relação ao seu aspecto jurídica.

Quanto à regularidade da atuação administrativa, já houve prévia manifestação do Presidente da Corte de Contas, pela qual afirmou que “diante de um juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa, à luz das diretrizes legais, viável a homologação requestada pela Comissão do concurso para o cargo de Auditor e Analista do TCE, e para o de Procurador do MPC”.

Não obstante, a fim de certificar a higidez dos procedimentos realizados, o Presidente do Tribunal de Contas solicita manifestação desta PGETC, especialmente quanto aos processos judiciais que tiveram por objeto o concurso público para provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, já que:

(...) o reconhecimento pelo Poder Judiciário quanto à “procedência” de alguma impugnação ao concurso, depois de iniciada ou de levada a cabo as nomeações com base no resultado final do certame “viciado”, pode representar enorme prejuízo ao funcionamento da Administração. Decerto, nessa circunstância, o conhecimento superficial acerca das contestações administrativas e/ou judiciais não contribui para a mitigação desse risco (real), o que impõe um exame minudente das discussões travadas sobre a legalidade das cláusulas do edital e/ou dos atos administrativos praticados, dada a necessária certeza quanto à higidez, em sua integralidade, do procedimento submetido à homologação.

Pois bem. Analisando os processos judiciais que têm por objeto o concurso público regido pelo Edital nº1-TCE/RO, Procurador, de 25 de julho de 2019 (SEI 002002/2019- 0147307), verifica-se que durante as fases do certame houve o ajuizamento de 04 (quatro) ações. Atualmente os processos encontram-se nas seguintes fases:

- a) Ação de obrigação de fazer n.7045703-76.2019.8.22.0001, ajuizada por Antônio Rogério de Almeida Crispim, questionando a primeira fase do concurso ser realizada no sábado (adventista). O pedido liminar foi indeferido. Contestação apresentada. Ação em andamento.
- b) Mandado de Segurança n.7043144-49.2019.8.22.0001, impetrado por Antônio Rogério de Almeida Crispim, questionando a primeira fase do concurso ser realizada no sábado (adventista). O writ foi extinto, sem resolução do mérito, diante do pedido de desistência do Impetrante.
- c) Mandado de Segurança nº7043121-06.2019.8.22.0001, impetrado por Antônio Rogério de Almeida Crispim, questionando a primeira fase do concurso ser realizada no sábado (adventista). O writ foi extinto, sem resolução do mérito.
- d) Mandado de Segurança nº7058358-80.2019.8.22.0001, impetrado por Pedro Américo Barreiros Silva, questionando que a prova escrita cobrou matéria não constante no edital. O pedido liminar foi indeferido. Informações apresentadas. Houve a interposição de Agravo de Instrumento nº0800519-55.2020.8.22.0000, com contrarrazões apresentadas. Pendente de julgamento. Sobreveio sentença no processo de origem denegando a segurança.

Nesse cenário, verifica-se que duas ações estão em andamento e nenhuma liminar foi concedida. À vista disso, constata-se que não há nenhuma decisão judicial que determine a suspensão do concurso ou impeça a sua homologação, bem como não há razão jurídica para se aguardar o trânsito em julgado de todas as ações em curso, até mesmo por se tratar de fator incontornável e que poderá levar um tempo indefinido e indeterminável, em claro prejuízo à própria continuidade do serviço público, em vista da imprescindibilidade do provimento dos cargos públicos.

Além disso, mesmo que transitadas em julgado as ações acima, após os sucessivos recursos previstos pelo sistema processual pátrio, isso não impedirá que novas sejam ajuizadas, não sendo, dessa maneira, minimamente razoável exigir da Administração, para a homologação do certame, o escoamento do prazo decadencial para ajuizamento de ação mandamental ou prescricional de ação ordinária.

Os atos administrativos são dotados dos atributos da presunção de legitimidade, veracidade e autoexecutoriedade, de maneira que, enquanto não houver pronunciamento definitivo de nulidade pelo Judiciário ou mesmo cautelar que lhes suspenda a eficácia, devem ser reputados válidos, seguindo o seu curso regular.

Por conseguinte, sobrestar a homologação seria conferir primazia a interesses individuais em detrimento do interesse público legitimamente buscado pela realização do certame público e provimento dos cargos.

Nesse sentido, inclusive, foi a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005671-38.2017.2.00.0000. Veja-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DO PARÁ. OMISSÃO DO TRIBUNAL QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. PENDÊNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR A IMEDIATA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. 1. A existência de ações judiciais em curso, por si só, não impede o regular andamento de concurso público. 2. Na ausência de decisão judicial que determine a suspensão do certame, devem prevalecer os atributos dos atos administrativos, consubstanciados na autoexecutoriedade e na presunção de legitimidade, acarretando o regular andamento do certame. 3. Determinação para expedição do ato de homologação do concurso e convocação para audiência pública de escolha. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente. (CNU – PCA: 0005671-38.2017.2.00.0000, Relator: Henrique de Almeida Ávila, Data do Julgamento: 07/02/2018).

Ademais, é imperioso ressaltar que eventual direito reconhecido após a homologação do concurso, repercutirá no contexto da realidade fática em que estiver o certame, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 42.170-SC que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso dos autos: “surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica”. Assim, há de se observar não só a segurança jurídica, mas a confiança legítima.

Dessa forma, tendo sido realizadas todas as fases do concurso público em conformidade com o regramento editalício, não há nenhum obstáculo jurídico à efetivação da sua devida homologação.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal e Contas do Estado de Rondônia OPINA pelo possibilidade jurídica da homologação do concurso público regido pelo Edital nº 1-TCE/RO, Procurador, de 25 de julho de 2019 (SEI 002002/2019 - 0147307), para provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), porquanto os atos administrativos foram praticados em observância aos critérios legais e editalícios, consoante já deliberado, e porque não há qualquer decisão judicial que obstaculize tal proceder.

17. Dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir a comissão instituída e a inexistência de qualquer óbice para a sua ratificação pela autoridade competente, não há como divergir quanto à viabilidade da homologação do resultado final do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, regido pelo Edital nº 13-TCE/RO-PROCURADOR, de 27 de março de 2020.

18. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar o juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa neste feito, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestado deve ser efetivado a fim da produção dos almejados efeitos do resultado final alcançado no certame.

19. Ante o exposto, homologo o concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, regido pelo Edital nº 1-TCE/RO, de 25 de julho de 2019 (convocatório), e pelo Edital nº 13-TCE/RO-PROCURADOR, de 27 de março de 2020 (resultado final na avaliação de títulos e o resultado final no concurso), e determino as providências administrativas cabíveis para a exata formalização desta chancela.

20. No que diz respeito às pretendidas nomeações, por força do disposto no artigo 1º, da Lei nº 515, de 04 de outubro de 1993, que reserva às Pessoas com Deficiência – PCD, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas, em concursos públicos no âmbito da administração direta e fundacional do Estado, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, a cada 09 (nove) nomeações da lista geral, em cada cargo, na respectiva especialidade, a 10ª (décima) obedecerá a lista de PCD, conforme ordem de classificação dos candidatos constante do Edital nº 13-TCE/RO-PROCURADOR, de 27.03.2020.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001906/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Delegação de competência à Secretaria Geral de Administração para autorizar substituições de servidores

DM 0319/2020-GP

ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE AS SUBSTITUIÇÕES DE SERVIDORES. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO DELEGAÇÃO.

A Secretaria Geral de Administração (SGA), pelo Despacho n. 0194856/2020/SGA (0194856), em atenção ao pleito da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), sugeriu a esta Presidência a alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências, para autorizar a imediata aplicabilidade do Capítulo VI - DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO, bem como delegando à SGA a competência para deliberar e autorizar as substituições.

A Presidência, ao receber a sugestão, determinou a juntada da documentação ao processo PCe n. 756/2020, que trata da alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, e o sobrestamento destes autos para análise após o julgamento do referido PCe.

O Conselho Superior de Administração (CSA) julgou o PCe n. 756/2020 na 3ª Sessão Virtual de 11 de maio de 2020, promovendo alterações na Resolução n. 306/2019/TCE-RO, e esclarecendo que a delegação de competência para a SGA deliberar sobre as substituições é ato da Presidência, que poderá ser realizado mediante alteração na Portaria n. 83/2016.

Após o julgamento e trânsito em julgado do voto, a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) consolidou as alterações na Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Considerando que o processo PCe n. 756/2020/TCE-RO foi julgado e atingiu sua finalidade, retomo a análise deste processo SEI n. 001906/2020.

Sem maiores delongas, transcrevo o dispositivo do Voto do PCe n. 756/2020/TCE-RO:

Ante o exposto, submeto ao Conselho Superior de Administração, a seguinte proposta de decisão:

I – Autorizar o Conselheiro Presidente a relatar o presente processo;

II – Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução anexa; e,

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação da Resolução no sítio eletrônico desta Corte de Contas, a consolidação do texto na Resolução n. 306/2019/TCE-RO e, cumpridos os trâmites regimentais, arquivar o processo.

Pois bem.

Como podemos notar do dispositivo transcrito, à época da revisão da Resolução nº 306, posterguei a análise do pedido de delegação das substituições, proposto pela Secretaria Geral de Administração, para apreciação em momento futuro, ou seja, quando da reedição da Portaria n. 83/2016.

Ocorre que com a entrada em vigor do Capítulo VI da referida Resolução, a quantidade de processos de substituições diminuiu drasticamente, pois não há mais a figura de substituições de servidores para períodos inferiores a 10 (dez) dias, já que agora, para interstícios menores a uma dezena de dias, as funções são acumuladas (art. 53, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO). Assim, não há mais o efeito em cascata que era gerado anteriormente.

Além do mais, na atual conjuntura de acontecimentos que vivemos, em especial a pandemia do coronavírus (COVID-19), o teletrabalho é a regra no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, razão que contribuiu para a queda no fluxo de processos de substituições de servidores.

Para além disso, revisitando a matéria e melhor analisando-a, verifico que caso as substituições de todos os servidores do TCE-RO sejam delegadas para a Secretaria Geral de Administração, a SGA estaria a deliberar para além das suas competências, ou seja, estaria a gerir a força de trabalho das demais Secretarias desta Corte.

Ainda que seja dado aos gestores deste Tribunal a liberdade de escolha de seus substitutos, faz-se necessário, num ou noutro momento, avaliar a conveniência e a oportunidade de determinado servidor ser colocado à frente da gestão, em especial quando a substituição ocorrer por tempo prolongada (licença maternidade, licença prêmio, etc.)

O organograma institucional do TCE-RO, ao estabelecer as matérias de competência das Secretarias, posiciona-as em igual nível hierárquico. Sendo assim, a SGA, ainda que reúna as condições de avaliar as capacidades técnicas e humanas do indicado, não teria a competência de interditar um ato de substituição proposto pela Secretaria Geral de Controle Externo. Assim, a SGA, sem poder questionar o mérito da escolha do indicado para a substituição, figuraria como uma mera chanceladora do pedido das demais Secretarias.

Dessa forma, se, em hipótese, tal delegação for concedida, a SGA terá, claramente, sobreposição de poder gerencial sobre as demais Secretarias que, estruturalmente, subordinam-se administrativamente apenas à Presidência.

Por fim, impende ver que há competências administrativas concentradas e difusas. Dessa feita, diferentemente da gestão patrimonial e financeira, que se encontra adstrita com prioridade na SGA, a gestão de pessoas, competência de natureza difusa, figura diluída pelos mais diferentes setores desta Corte de Contas.

Por tais motivos, e em face do poder discricionário, decido rejeitar a proposição da Secretaria Geral de Administração e, conseqüentemente, não delegar à proponente a competência para decidir sobre as substituições de servidores desta Corte de Contas.

Publique-se, dê-se ciência à SGA e, após, arquite-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 311, de 22 de junho de 2020.

Dispõe sobre requisitos de admissibilidade necessários ao processamento de demandas de capacitação presencial e/ou a distância na Escola Superior de Contas Conselho José Renato da Frota Uchôa – ESCON e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO e o PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Escola Superior de Contas no que diz respeito à promoção de capacitação, qualificação, treinamento e desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas e dos órgãos jurisdicionados, nos termos da Lei Complementar n. 659/2012 e da Lei Complementar n. 1.024/2.019;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de que a atuação da Escola Superior de Contas esteja em plena convergência com as reais necessidades de nivelamento e/ou de desenvolvimento de competências e habilidades exigíveis de acordo com a nova gestão de pessoas por competências e o plano de carreiras, cargos e remunerações previstos na Lei Complementar n. 1.023/2019;

CONSIDERANDO que a tomada de decisão quanto ao atendimento das demandas de capacitação interna, tanto do ponto de vista pedagógico quanto relativo aos procedimentos administrativos a serem implementados para a sua consecução impõe a indispensabilidade de que os requerimentos sejam padronizados e contenham informações prévias e qualificadas, com vistas à assertividade e efetividade na sua execução;

CONSIDERANDO que a atuação da Escola Superior de Contas visa a atender tanto as demandas de capacitação dos servidores e colaboradores do Tribunal de Contas capacitação interna, assim como também dos jurisdicionados capacitação externa, e que enquanto o diagnóstico interno é realizado pela Secretaria e Gestão de Pessoas, o diagnóstico das necessidades externas carecem de regulamentação;

CONSIDERANDO que as ações desenvolvidas pelo Tribunal de Contas obedecem aos comandos constitucionais, sejam eles regras ou princípios, e que sua atuação externa possui tanto o caráter punitivo impondo ao gestor o dever de reparar o dano culminado ou não com a imposição de multa; como também o caráter pedagógico preventivo, de modo a subsidiar os gestores públicos com informações técnicas para a boa gestão dos recursos públicos por meio de cursos e capacitações;

CONSIDERANDO que a Secretaria-Geral de Controle Externo, unidade responsável pela realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, nas unidades dos poderes do estado, dos municípios e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas por eles, detém as melhores condições inclusive sob o ponto de vista da utilização de inteligência artificial, para realizar cruzamento de informações e realizar mapeamento das principais irregularidades/ilegalidades cometidas pelos gestores públicos, em quaisquer de suas modalidades tomando-se como base, tanto os processos de controle em curso como aqueles definitivamente julgados pela Corte de Contas;

CONSIDERANDO a expertise da Secretaria-Geral de Controle Externo nos assuntos que lhes são afetos e o conhecimento qualificado das necessidades dos jurisdicionados no que diz respeito aos temas legais e/ou jurisprudenciais que lhes são mais recorrentes, reconhece-se a imprescindibilidade de que as ações pedagógicas da Escola Superior de Contas voltadas ao jurisdicionados sejam formuladas a partir das indicações temáticas prévias da SGCE;

CONSIDERANDO que a partir da compreensão de que a efetividade do resultado pedagógico interno ou externo das ações promovidas pela Escola Superior de Contas será tão mais exitoso quanto mais fidedigno for o diagnóstico, e quanto mais qualificada e delimitada for a solicitação do serviço pedagógico a ser prestado pela Escola Superior de Contas, o Presidente do Tribunal de Contas TCE/RO, em conjunto com o Presidente da Escola Superior de Contas ESCon, e

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 003793/2020,

Resolvem:

Art. 1º Instituir no âmbito do Tribunal de Contas requisitos de admissibilidade para a recepção e processamento de solicitação de cursos de capacitação formulado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no que diz respeito à capacitação de servidores, e à Secretaria-Geral de Controle Externo, no que diz respeito à capacitação dos jurisdicionados, seja na modalidade de ensino presencial ou ensino a distância (EaD), como pressuposto ao seu processamento, tanto do ponto de vista da sua análise pedagógica, quando sob o aspecto dos procedimentos administrativos a serem formalizados para a sua consecução.

§1º Para fins do disposto nesta portaria, consideram-se requisitos de admissibilidade:

I Identificação do demandante com indicação da(o):

- a) Instituição;
- b) Responsável;
- c) Função;
- d) Setor;
- e) contato telefônico, e
- f) contato eletrônico.

II Identificação da demanda com as seguintes qualificações:

- a) tema (assunto de ação pedagógica);
- b) ação do plano estratégico relacionada com a demanda (preenchimento obrigatório apenas para as capacitações de servidores);
- c) ação setorial relacionada com a demanda (preenchimento obrigatório apenas para as capacitações de servidores);
- d) programa (matriz de competências) - (preenchimento obrigatório apenas para as capacitações de servidores);
- e) competência (matriz de competências) - (preenchimento obrigatório apenas para as capacitações de servidores);
- f) justificativa (razão pela qual a ação está sendo proposta);
- g) objetivo geral da ação pedagógica (competências geradas, onde se pretende chegar com a ação pedagógica, ao final do curso o participante estará apto para quê?);
- h) resultado esperado do curso (qual o impacto da ação pedagógica);
- i) ementa (programa mínimo) e,
- j) módulos (único ou múltiplo).

III Em caso de sugestão(ões) de instrutor(res)/empresa(s) especificar, se possível, três com as seguintes especificações:

- a) perfil (formação acadêmica, atuação profissional, experiências profissionais e acadêmicas, conhecimentos, habilidades, expertises, dentre outras);
- b) nome;

c) contato, e

d) justificativa.

IV Informações quanto ao desenvolvimento do evento pedagógico, tais como:

a) presença/participação de autoridades e convidados especiais;

b) número de participantes;

c) quantitativo de turma (única ou múltipla);

d) modalidade de ensino (presencial ou a distância);

e) formas de desenvolvimento (curso, palestra, *workshop*, entre outros tipos de eventos);

f) data inicial;

g) data final;

h) período;

i) carga horária e,

j) local.

V Informações quanto ao perfil dos participantes:

a) perfil: (público interno ou externo, área/setor de atuação predominante, formação acadêmica predominante, tempo de atuação no setor predominante, nível de conhecimento no assunto (iniciante, intermediário e avançado) e,

b) justificativa.

§2º A Escola Superior de Contas disponibilizará formulário próprio com os requisitos de admissibilidade em sua página eletrônica para fins de utilização pelos solicitantes de capacitação.

§3º O solicitante poderá acrescentar outras informações que entenda necessárias ao atendimento da sua pretensão.

§4º Caso a Escola Superior de Contas constate que a solicitação de capacitação não preencha os requisitos de admissibilidade, devolverá o feito à sua origem para que se promova os ajustes necessários no prazo de até 2 (dois) dias, sob pena de comprometimento da data inicial sugerida para o evento.

Art. 2º Atribuir à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado SGCE/TCE/RO a competência para propor à Escola Superior de Contas a indicação de temas e ações pedagógicas a serem contempladas em seu planejamento anual de capacitação voltado aos jurisdicionados, sem prejuízo das demais atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do caput, a Secretaria-Geral de Controle Externo deverá promover a identificação e catalogação de irregularidades/ilegalidades cometidas pelos gestores públicos, assim verificadas em processos de inspeção de auditoria de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, nos feitos em que atuar, tomando-se como base tanto os processos de controle em curso como aqueles definitivamente julgados pelo TCE/RO, fazendo as proposições que julgar necessárias à ESCon até o dia 30 de outubro.

Art. 3º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia disponibilizar o formulário padrão de requisitos de admissibilidade para demandas de capacitação na página eletrônica da Escola Superior de Contas e/ou do Tribunal de Contas.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente do TCE/RO

(Assinado Eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da ESCON

ANEXO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA O PROCESSAMENTO DE DEMANDAS DE CAPACITAÇÃO

1. Demandante

- 1.1. Instituição
- 1.2. Responsável
- 1.3. Função
- 1.4. Setor
- 1.5. Telefone
- 1.6. E-mail

2. Tema

- 2.1. Tema (Assunto da ação pedagógica)
- 2.2. Ação do plano estratégico relacionada com a demanda (preenchimento obrigatório apenas para as capacitações de servidores)
- 2.3. Ação setorial relacionada com a demanda (preenchimento obrigatório apenas para as capacitações de servidores)
- 2.4. Programa (Matriz de Competências) (preenchimento obrigatório apenas para as capacitações de servidores)
- 2.5. Competência (Matriz de Competências) (preenchimento obrigatório apenas para as capacitações de servidores)
- 2.6. Justificativa (Por que a ação está sendo proposta)
- 2.7. Objetivo Geral da Ação Pedagógica (Competências geradas, onde se quer chegar com a ação pedagógica, ao final do curso o participante estará apto para quê)
- 2.8. Resultado esperado do curso (Qual o impacto da ação pedagógica)
- 2.9. Ementa (Programa mínimo)
- 2.10. Módulo (Único ou múltiplo)

3. Instrutor

- 3.1. Referência A
 - 3.1.1. Perfil do Instrutor (formação acadêmica, atuação profissional, experiências profissionais e acadêmicas, conhecimentos, habilidades, expertises, dentre outras)
 - 3.1.2. Nome
 - 3.1.3. Contato

3.1.4. Justificativa**3.2. Referência B**

3.2.1. Perfil do Instrutor (formação acadêmica, atuação profissional, experiências profissionais e acadêmicas, conhecimentos, habilidades, expertises, dentre outras)

3.2.2. Nome**3.2.3. Contato****3.2.4. Justificativa****3.3. Referência C**

3.3.1. Perfil do Instrutor (formação acadêmica, atuação profissional, experiências profissionais e acadêmicas, conhecimentos, habilidades, expertises, dentre outras)

3.3.2. Nome**3.3.3. Contato****3.3.4. Justificativa****4. Desenvolvimento**

4.1. Autoridades e Convidados especiais

4.2. Número de participantes

4.3. Turmas (única ou múltipla)

4.4. Modalidade (Presencial ou à Distância)

4.5. Formas de Desenvolvimento (Curso, palestra, workshop...)

4.6. Data Inicial

4.7. Data Final

4.8. Período

4.9. Carga Horária

4.10. Local

5. Perfil dos participantes Alvo

5.1. Perfil (público interno ou externo, área/setor de atuação predominante, formação acadêmica predominante, tempo de atuação no setor predominante, nível de conhecimento no assunto (iniciante, intermediário e avançado).

5.2. Justificativa

PORTARIA

Portaria n. 314, de 23 de junho de 2020.

Dispõe sobre a utilização de transmissão ao vivo de áudio e vídeo na rede mundial de computadores pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO - e o PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCON -, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a missão institucional do Tribunal de Contas é assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, exercida mediante o controle externo da administração, com a finalidade precípua de aperfeiçoar o Estado e os Municípios de Rondônia, por meio de elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhado por todos;

Considerando que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade, entidades e entes públicos testemunhem a integridade e a lisura com que os servidores do Tribunal de Contas desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição, segundo regras estabelecidas no Código de Ética dos Servidores do TCE-RO;

Considerando que compete à Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa ESCON, unidade vinculada ao Tribunal de Contas, a promoção, em caráter privativo, da capacitação, qualificação, treinamento e desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, dos servidores dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas;

Considerando que a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19), assim definida pela Organização Mundial de Saúde OMS, em 11 de março de 2020, e o Estado de Emergência de Saúde Pública de importância nacional, declarado pela Portaria n. 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto n. 7.616, de 17 de novembro de 2020, impôs a necessidade de isolamento social ocasionando a paralisação de atividades presenciais, dentre elas o funcionamento da Escola Superior de Contas e, como decorrência, a realização de ações de cunho informativo e pedagógico na modalidade à distância;

Considerando a inovação tecnológica e os novos meios de interatividades virtuais aptos a serem utilizados em prol da transmissão ao vivo por meio das mídias eletrônicas de conteúdo de caráter informativo e pedagógico de temas de relevante interesse institucional e social;

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes mínimas em relação à disseminação de conteúdo *online* na rede mundial de computadores pelas unidades do Tribunal de Contas, de modo a conferir-lhe a oficialidade e a formalidade que a atuação pública pressupõe e,

Considerando o Processo n. 003784/2020,

Resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de ação pedagógica de instrutoria por meio de transmissão ao vivo de áudio e vídeo na rede mundial de computadores, de apresentação de assuntos afetos ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de ações de competência do Tribunal de Contas, de modo a possibilitar a ampliação do acesso à informação e ao conhecimento de tema de relevância e interesse social e institucional.

Art. 2º Para fins desta portaria, configura-se ação pedagógica de instrutoria, ainda que a título gratuito, a utilização de transmissão ao vivo de áudio e vídeo na rede mundial de computadores, realizada por interesse do Tribunal de Contas, desde que obrigatoriamente observadas, sem prejuízo de outras normas aplicáveis ao caso, o que segue:

I - o Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Resolução n. 269/2018-TCE-RO;

II - a resolução que estabelece os valores da hora-aula, os procedimentos para pagamento de gratificação, os critérios de seleção para atividade de docência no âmbito da Escola Superior de Contas e temas afetos à instrutoria Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

III - o regramento específico para a realização de evento constante na plataforma de transmissão de áudio e vídeo a ser utilizada, tais como direitos autorais, fonográficos, vedação de veiculação de imagem e conteúdo, dentre outros;

IV - a apresentação prévia de plano pedagógico sujeito à aprovação pela Escola Superior de Contas;

V - a assinatura de termo de cessão de voz e imagem nos termos do anexo I da presente portaria.

§1º Os cursos de capacitação na modalidade presencial que doravante passem a ser ofertados na modalidade à distância, mediante a utilização de veículos de transmissão de áudio e vídeo, necessitam passar pelas devidas adequações junto à Escola Superior de Contas para fins de validade e produção dos efeitos e direitos de costume;

§2º A inobservância do disposto no caput e seus incisos desnatara o caráter pedagógico do evento, assim como obsta o direito à remuneração pela atividade desenvolvida, quando for o caso.

§3º Não se aplica o pagamento de gratificação aos servidores do Tribunal de Contas quando a atividade for realizada durante o horário regular de expediente do instrutor.

§4º O instrutor que optar por não receber o pagamento de gratificação será enquadrado na situação de voluntário e deverá assinar termo específico (Anexo II).

Art. 3º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atuar conjuntamente com a Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas de modo a auxiliar/dotar a ESCON no que diz respeito a aquisição/disponibilização de recursos tecnológicos e de sistemas próprios de que necessitar.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCON -, quando se tratar de transmissão ao vivo de áudio e vídeo na rede mundial de computadores de caráter pedagógico nos termos desta portaria, e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando se tratar de evento de natureza diversa.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente do TCE-RO

(Assinado Eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da ESCON.

ANEXO I

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E SOM DE VOZ

Nome....., Matrícula....

Pelo presente instrumento particular declaro o que segue:

1-Cedo e transfiro, sem exclusividade, de forma gratuita e por tempo indeterminado, os direitos de propriedade imaterial, direito de imagem e direito autoral sobre minhas imagens captadas na, ministrada na, vinculada ao Tribunal, bem como qualquer material intelectual, produzido, disponibilizado e encaminhado ao Tribunal de Contas ou Escola Superior de Contas;

2-Autorizo, de forma gratuita e por tempo indeterminado, a publicação e/ou veiculação das minhas imagens e do material intelectual de minha propriedade, nos veículos de comunicação do Tribunal de Contas do, bem como da Escola Superior de Contas, inclusive autorização a veiculação e/ou publicação dos mesmos junto da minha imagem e/ou fotografia disponibilizada para tanto, quando se fizer necessário;

3-Autorizo, gratuitamente e por tempo indeterminado, ao Tribunal de Contas e/ou a Escola Superior de Contas, os direitos de captação, fixação, utilização e exploração de minha imagem e/ou de minha voz a serem captados durante a ação pedagógica descrita no item 1 do presente instrumento;

4-Autorizo, gratuitamente e por tempo indeterminado, o Tribunal de Contas do e/ou a Escola Superior de Contas a utilizar e disponibilizar o meu material intelectual, minha imagem e voz, objetos do presente termo, para os fins de promoção das atividades do TCE/RO, no Brasil e no exterior, através da veiculação de fotos, filmagem, produção de material audiovisual, entre outros, do respectivo evento descrito no presente termo, os quais poderão ser transmitidos, retransmitidos ou divulgados através de quaisquer meios de comunicação, tais como jornais, revistas, canais de televisão e internet, incluindo mídias sociais como o *You Tube*, *Facebook* e similares;

5-Declaro e garanto para todos os fins que todo material objeto do presente é original e de minha autoria não contém declarações injuriosas, nem infringem qualquer direito autoral, de marca, patente legal ou de propriedade de terceiro, bem como foi produzido de conformidade com meu exclusivo entendimento, eximindo de qualquer responsabilidade o Tribunal de Contas ou a Escola Superior de Contas, inclusive sobre o uso ou a exploração não autorizados e indevidos que terceiros possam vir a fazer do objeto cedido na forma do presente termo;

6-Tenho ciência de que o Tribunal de Contas e a Escola Superior de Contas mantêm, de forma exclusiva, a possibilidade de decidir acerca da utilização permanente ou não do material intelectual de minha propriedade, bem como de minha imagem e voz captados, inclusive sobre a sua manutenção ou não nos veículos de comunicação, providência que não demandará prévia comunicação;

7-A cessão de direitos autorais e a autorização de uso de imagem e som de voz realizados por intermédio e nos limites deste termo não abrangem, por irrenunciáveis e inalienáveis, os direitos morais de autor previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 9610/98, de modo que serão respeitados, em qualquer circunstância, a autoria da

obra, mediante a divulgação do nome do seu autor quando da utilização dos direitos cedidos e autorizados, bem como os demais direitos previstos no dispositivo citado.

Porto velho/RO,

ANEXO II

ECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que atuei como instrutor voluntário no período de..... a....., no horário das..... h as.....h, na ação pedagógica/informativa no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante a realização de transmissão ao vivo de áudio e vídeo na rede mundial de computadores, de assuntos de interesse social e do Tribunal de Contas, e opto pelo não recebimento da gratificação prevista na Resolução n. 2006/2016/TCE-RO ou das horas de incentivo previstas no art. 3º da portaria vigente.

Instrutor(a) Voluntário(a)

PORTARIA

Portaria n. 310, de 22 de junho de 2020.

Prorroga a Portaria n. 174/2020.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 011041/2019,

Resolve:

Art. 1º. Prorrogar, de forma excepcional, até o dia 31 de agosto de 2020, o prazo final estabelecido no art. 1º da Portaria n. 174, de 13 de fevereiro de 2020, para execução e relatório da auditoria nos atos de gestão relativos ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e das despesas com pessoal deles decorrentes.

Art. 2º. Excluir o Auditor de Controle Externo NILTON CESAR ANUNCIÇÃO, matrícula n. 535, da equipe de auditoria, a pedido do Secretário-Geral de Controle Externo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2020, mantendo-se os demais artigos da Portaria n. 174/2020.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 312, de 23 de junho de 2020.

Designa servidores para realizarem inspeção.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 003777/2020,

Resolve:

Art. 1º - Designar o Auditor de Controle Externo REGINALDO GOMES CARNEIRO, matrícula n. 545 e o Técnico de Controle Externo CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, matrícula n. 140, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 17 a 19.6.2020, o monitoramento das determinações e recomendações exaradas por meio da DM 0082/2020/GCVCS/TCE-RO, referente ao processo n. 01278/2020, consistente em inspeção técnica em barreira sanitária de fronteira estadual, com visita física na divisa entre o Estado de Rondônia e o estado de Mato Grosso, bem como das determinações e recomendações exaradas por meio da DM n. 0093/2020/GCESS, referente ao processo n. 01345/2020, consistente em inspeção física no Hospital Regional de Vilhena.

Art. 2º - Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, JORGE EURICO DE AGUIAR, matrícula n. 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.6.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 313, de 23 de junho de 2020.

Designa servidores para realizarem inspeção.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 003777/2020,

Resolve:

Art. 1º - Designar os Auditores de Controle Externo GUSTAVO PEREIRA LANIS, matrícula n. 546 e HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, matrícula n. 472, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 17 a 18.6.2020, o monitoramento das determinações e recomendações exaradas por meio da DM 0082/2020/GCVCS/TCE-RO, referente ao processo n. 01278/2020, consistente em inspeção técnica em barreiras sanitárias de fronteiras estaduais, com visita física na divisa entre o Estado de Rondônia e os estados do Amazonas e Acre, bem como inspeção física no Hospital Regional de Extrema.

Art. 2º - Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, JORGE EURICO DE AGUIAR, matrícula n. 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.6.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003785/2020
INTERESSADA: Servidores listados (doc. 0213568)
ASSUNTO: Extrapolação do limite de 30% para descontos em folha

Decisão n. 41/2020/SGA

Versam os autos sobre expedientes que aportaram na Segesp oriundos das operadoras Ameron e Unimed que noticiam o reajuste dos planos de saúde consignados em folha de pagamento dos servidores deste TCE-RO.

Ao implementar o reajuste, a Divisão de Administração de Pessoal (Diap) identificou que os descontos efetivados na folha de pagamento de 27 (vinte e sete) servidores ultrapassaram os 30% (trinta por cento) de limite para descontos facultativos de suas remunerações – art. 7º da LC n. 701/2013.

Ante à configuração mencionada, a Segesp requer autorização para adoção de providências baseadas em precedente apreciado nesta Corte de Contas nos autos do Proc. PCe 3987/2013/TCE-RO prolatada na Decisão Monocrática n. 69/16, conforme descrição na Informação n. 18/2020/Segeps (0213479).

Pois bem.

A situação aqui analisada gravita em torno de tema de fundamental relevância, qual seja, a remuneração de servidor, que, por sua natureza alimentar, enseja grande responsabilidade daqueles que gerem tais valores, o que inclui, por certo, os contratos celebrados pelos servidores cujos pagamentos são realizados através de desconto direto em folha de pagamento.

Desta feita, de pronto, reconhecemos a prestação da Diap em processar o reajuste nos planos de saúde dos servidores e, identificar a extrapolação do limite de 30% (trinta por cento) na soma das consignações facultativas na remuneração dos servidores listados (doc. 0213568).

Conforme mencionado pela Segesp, esta Corte de Contas já enfrentou situação semelhante a qual foi analisada nos autos do Processo PCe 3987/2013/TCE-RO e decidida através da Decisão Monocrática n. 69/2016. No referido precedente a extrapolação do limite de 30% de desconto facultativo em folha de pagamento foi ocasionada por razões que fugiam à alçada dos servidores, tais como dispensa de cargo comissionado, perda de função gratificada e aposentadoria, o que resultou em diminuição considerável da remuneração da maioria dos servidores que, naquela análise, tiveram a extrapolação do limite de 30% de desconto em folha configurada.

No presente caso, o reajuste nos valores dos planos de saúde tem previsão de acontecer anualmente [1]. Entretanto, a porcentagem desse reajuste advém, normalmente, de negociações entre a entidade sindical e a administradora do plano de saúde, sendo que a porcentagem máxima do reajuste é definida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Nesse sentido, entendo que a imprevisibilidade dos valores de reajuste dos planos de saúde em muito se assemelham à imprevisibilidade das situações que ocasionaram a diminuição do salário dos servidores, situação apreciada no bojo da DM n. 69/2016.

No que se refere à extrapolação nos descontos em folha de pagamento, a LC n. 171/13 prevê no art. 7º, §§ 2º e 3º, in verbis:

Art. 7º A soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para os descontos facultativos.

(...)

§ 2º Para observância do previsto no caput deste artigo, caso a soma das consignações facultativas extrapolar o limite de 30% (trinta por cento), o servidor poderá renegociar os contratos celebrados junto às consignatárias, observando-se, cumulativamente, o seguinte:

(...)

§ 3º Caso a soma das consignações previstas nesta Lei Complementar exceda o limite de 70% (setenta por cento) definido no caput deste artigo, os descontos relativos às consignações facultativas serão suspensos até ficarem aquém desse parâmetro, observando-se os seguintes níveis de prioridade para manutenção em folha de pagamento:

(...)

O caso em apreço noticiava a extrapolação do limite de 30% das consignações facultativas: a exata situação que a DM N. 69/2016 enfrentou, conforme já citado alhures.

Impende acrescentar, entretanto, que não há autorização legal para suspensão de pagamentos quando configurada a superação do limite de 30%. Por outro lado, a LC n. 701/2013 autoriza a referida suspensão caso extrapolado o limite de 70% do limite das consignações facultativas e compulsórias, conforme texto legal supratranscrito.

Sobre o assunto, a DM N. 69/2016 dispôs:

Não se pretende aqui, reitero, cancelar/suspender o pagamento de empréstimo contraído, e sim reduzir o percentual descontado em folha com o objetivo de adequar-se aos limites legalmente estabelecidos.

Sob essa ótica, constato que há omissão na legislação no que se refere à suspensão de valores que excedam 30% dos descontos facultativos, situação autorizada somente quando há comprometimento de mais de 70% da remuneração do servidor, incluído os descontos compulsórios e facultativos, conforme previsão do artigo 7º, § 3º da Lei Complementar n. 701/2013.

No entanto, não obstante a falta de norma legal nesse sentido, vê-se que inibir a cobrança que exceda o limite legal de 30% sobre a respectiva remuneração é a medida que melhor se alinha aos preceitos advindos dos princípios constitucionais, permitindo assim agregar elementos não previstos nas regras impostas sobre o tema.

Ademais, tem-se que os descontos em folha são pagamentos por serviços contratados pelos servidores e, em conformidade com o que analisou o precedente já mencionado:

Impende salientar que o desconto em folha praticado pela Administração Pública visa a facilitar o pagamento da dívida contraída pelo servidor, o que não se confunde como garantia de seu pagamento, sob pena de afrontar o princípio da impenhorabilidade de vencimentos contido no art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Neste ponto, friso que a intenção também não é inadimplir obrigações que foram assumidas, até porque a Administração não figura como corresponsável pelas obrigações assumidas, ao revés, esta possui somente a responsabilidade pelo repasse das parcelas avençadas.

Todavia, entendo que a legislação que estabeleceu uma porcentagem máxima para os descontos consignáveis na remuneração do servidor é no sentido de não onerá-lo demasiadamente, a fim de evitar prejuízos aos recursos destinados a sua sobrevivência e de sua família, tendo em vista o caráter alimentar atrelado ao seu salário. (...)

Logo, diante de situação análoga àquela apreciada pela DM N. 69/2016, entendo que as medidas ali determinadas são perfeitamente aplicáveis ao caso em debate, dispensando o envio de nova análise da Presidência, sobretudo porque a situação fática foi levada ao conhecimento do Senhor Presidente, sem que tenha havido diretrizes divergentes das que foram trazidas na decisão ora citada, ressalvado o prazo que, devidamente justificado pela Segesp, se mostra adequado e razoável, diante das circunstâncias vivenciadas no presente momento.

Nesse sentido, deve a Segesp adotar as seguintes medidas:

- a) Notificar pessoalmente os servidores constantes na tabela 0213568, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, procedam as renegociações necessárias junto a seus credores para adequação das parcelas descontadas, objetivando o reajuste dos descontos facultativos ao limite mensal de 30% de suas remunerações;
- b) Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem que haja providência por parte dos servidores, a Segesp deverá proceder à suspensão dos descontos que ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento) para operações que envolvam empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, e havendo débitos relativos à cartão de crédito, o desconto poderá limitar-se a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração dos servidores, hipótese em que o acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) será utilizado somente para essa finalidade (Lei n. 13.172/2015), devendo ser observada a ordem de preferência de manutenção em folha de pagamento, em conformidade com o que dispõe o artigo 7º, §§ 2º e 3º, da LC n. 701/2013;
- c) Durante o prazo de 90 (noventa) dias de que trata o item "a", a Segesp deverá acompanhar os atos que se fizerem necessários, devendo os presentes autos permanecer naquela unidade para esta finalidade.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Disponível em <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-mensalidade>, acessado em 19.6.2020

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 305, de 15 de junho de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOe TCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003670/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO, Analista Programador, cadastro n. 990763, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, para, no período de 15 a 24.6.2020, substituir o servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, Analista Judiciário, cadastro n. 990721, no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração.

PORTARIA

Portaria n. 307, de 18 de junho de 2020.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOe TCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003503/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JULIANA TEIXEIRA DE LIMA cadastro n. 990753, do cargo em comissão de Assessora de Diretor-Geral, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 444 de 9.6.2017, publicada no DOe TCE-RO - n. 1409 ano VII de 12.6.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
Sessão Telepresencial Especial n. 01/2020 – em 2.7.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público o processo abaixo relacionado que será apreciado na Sessão Telepresencial Especial do Pleno, a ser realizada às 9 horas do dia 2 de julho de 2020 (quinta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01519/17 – Prestação de Contas
Apenso: 03494/15, 02004/16
Interessado: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87
Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016.
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza - OAB n. 5227
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450
